Ano VII - Nº 3.868

Terça-feira, 12 de Junho de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



Foto: Antonio Saturnino/Correio

Câmara marca presença na missa de Corpus Christi

A festa religiosa, no último dia 7, foi conduzida pelo arcebispo de Salvador e primaz do Brasil, dom Murilo Krieger

Os vereadores Jorge Jambeiro (PP), Joceval Rodrigues (PPS), Pedrinho Pepê (PMDB), Sandoval Guimarães (PMDB) e Marta Rodrigues (PT) e o ex-vereador Antonio Lima participaram da missa ao ar livre, na Praça Municipal. Todos reforçaram a fé cristã como fortaleza d'alma, notadamente a eucaristia. **Leia mais na página 2**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Câmara presente na missa de Corpus Christi

Vereadores participam de celebração conduzida pelo cardeal dom Murilo Krieger

A Câmara Municipal juntou-se à Arquidiocese de São Salvador da Bahia e participou, mais uma vez, da missa e procissão de Corpus Christi. A festa religiosa, no último dia 7, foi conduzida pelo arcebispo de Salvador e primaz do Brasil, dom Murilo Krieger, que, na homilia, fez agradecimento especial à Câmara por estar sempre presente às solenidades cristãs e populares da cidade.





Fotos: Antonio Saturnino/Correio

Fé marca missa de Corpus Christi na Praça Municipal

Os vereadores Jorge Jambeiro (PP), Joceval Rodrigues (PPS), Pedrinho Pepê (PMDB), Sandoval Guimarães (PMDB) e Marta Rodrigues (PT) e o ex-vereador Antonio Lima participaram da missa ao ar livre, na Praça Municipal. Todos reforçaram a fé cristã como fortaleza d'alma, notadamente a eucaristia.

Ainda na homilia, o cardeal Krieger falou sobre os problemas da cidade e fez reflexão no sentido de ampliar cada vez mais valores como caridade e perdão. "A eucaristia nos faz semelhantes, porque todos comem o mesmo alimento", destacou, acrescentando que "os problemas de nossa cidade são visíveis, mas nós ainda não fomos capazes de tomar providência para melhorar".

Após a missa campal, em procissão pelo centro da cidade, religiosos e populares demonstraram fé ao Corpo de Cristo, materializado, na liturgia católica, na hóstia sagrada.



Fechamento de centro de saúde em Plataforma será debatido

Audiência pública foi proposta pelo vereador Giovanni Barreto

O fechamento do 17º Centro de Saúde em Plataforma é tema de audiência pública que vai ser realizada nesta quarta-feira (13), no auditório do Edifício Bahia Center, anexo da Câmara Municipal de Salvador.

A iniciativa do debate público é do vereador Giovanni Barreto que, preocupado com o problema da comunidade, destaca a "importância do pleno funcionamento centro de saúde para os moradores locais".



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Giovanni Barreto

CÂMARA MUNICIPAL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 13 DE JUNHO DE 2012 - 14:30 HORAS.

Leitura, Discussão, Votação Ata (2º secretário)
Leitura Expediente (1º secretário)

MATÉRIA EM PAUTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 346/09

Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO

Art.1º - Fica instituída no Município da Cidade do Salvador a política Municipal de Apoio ao Cooperativismo como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município da Cidade do Salvador, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Município da Cidade do Salvador;

II - fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Município;

III - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política;

IV - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Município, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento.

Art.2º - A Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

I - prevalência de ações de natureza emancipatória;

II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;

III - progressiva regularização das sociedades cooperativas;

IV – articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta.

Art.3º - São beneficiárias da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Município da Cidade do Salvador, e seus respectivos sócios.

CAPÍTULO II
DOS ESTÍMULOS AO COOPERATIVISMO

Art.4º - Para efetivar a Política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Municipal, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

I – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município;

II – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

III – promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Municipal;

IV – promover a formação e a capacidade técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

V – estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;

VI – proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas;

VII – autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

Art.5º - É obrigatório o registro das cooperativas nos órgãos tributários, com a emissão da respectiva inscrição, se assim o justificar a natureza da atividade desenvolvida.

Art.6º - O Poder Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Município da Cidade do Salvador.

Art.7º - Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo Municipal utilizará os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo Municipal de Assistência Social , nos termos da Lei 5096/96 de 09 de janeiro de 1996.

Art.8º - O Poder Público Municipal poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo de atividade.

Art.9º - As cooperativas legalmente constituídas no Município da Cidade do Salvador poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Município, sendo que as exigências relativas à capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

Art.10 – O Poder Público Municipal incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

I – exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo;

II – fomento e manutenção de cooperativas escolares e escolas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO

Art.11 – Fica criado o Conselho Municipal de Cooperativismo – CMCOOP, órgão de natureza consultiva e deliberativa vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, com a finalidade de planejar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, com as seguintes atribuições:

I – promover a articulação do Município da Cidade do Salvador com a sociedade civil, no âmbito do cooperativismo;

II – acompanhar projetos e programas desenvolvidos por órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município da Cidade do Salvador, no âmbito da Política de que trata esta Lei;

III – avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de projetos e programas no âmbito desta Política, desde que consultado por instituição representativa do cooperativismo ou por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;

IV – propor projetos e programas aos órgãos e entidades responsáveis pela implementação da Política de que trata esta lei;

V – propor medidas e encaminhamentos relacionados ao desenvolvimento da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, em prol do desenvolvimento e consolidação das coo-

perativas no Município;

VI – apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas;

VII – acompanhar as aplicações dos recursos alocados nos projetos e programas das cooperativas e suas entidades beneficiadas;
VIII – promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

IX – organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas no Município da Cidade do Salvador;
X – promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.12 – O CMCOOP é constituído de 06 (seis) membros titulares, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal da Cidade do Salvador para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante indicação dos Titulares máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, que o presidirá;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT;

IV – 02 (dois) representantes da Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB;

V – 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia – SEBRAE/BA.

Art.13 – Junto ao CMCOOP funcionará uma Secretaria Executiva, com atribuições definidas no regimento interno, cujo Titular será designado pelo Secretario Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD.

Art.14 – Os meios necessários ao adequado funcionamento técnico e administrativo do CMCOOP correrão por conta da SETAD.

Art.15 – As deliberações do CMCOOP serão tomadas em forma de resolução, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art.16 – A participação dos membros do CMCOOP será considerada de relevante interesse público, não remunerado.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O cooperativismo começou a ser implementado no Brasil na década de 70, como alicerce para a comercialização de produtos agrícolas. Com isso, a legislação preocupou-se com sua regulamentação apenas em zonas rurais. Hoje, além de contar com as tradicionais cooperativas agropecuárias, de habitação e de serviços, o cooperativismo, diante do aumento do desemprego, apresenta-se como uma perspectiva econômica
viável também no cenário urbano.

Apesar de serem importantes no combate ao desemprego e ao subemprego, as cooperativas de trabalhadores (especialmente os de baixa renda) ainda encontram muito pouco incentivo por parte do governo municipal.

As cooperativas de trabalho, de tamanho e perfil variáveis, cobrem um amplo leque de atividades e inserem-se de diversas formas na economia local, encaixando-se basicamente em três tipos de operação:

1) prestação de serviços a particulares: cooperativas de construção, de
marcenaria de limpeza de terreno, etc.;

2) produção e comercialização de bens: cooperativas de costureiras, de artesanato e fabricação de produtos populares;

3) prestação de serviços públicos: possuem estrutura semelhante às do primeiro tipo, com a diferença de atuarem em áreas como limpeza e obras públicas, prestação de serviços técnicos especializados para prefeituras, etc.

O aumento do desemprego cria dificuldades para as cooperativas de trabalhadores. Ao contrário do que em geral se imagina, o trabalho autônomo cresce na medida em que crescem os empregos formais da localidade. A diminuição destes últimos, causada pelo desemprego, restringe o crescimento do mercado informal de serviços e produtos,ao restringir o poder de consumo.

Por outro lado, tanto associações quanto cooperativas tornam-se muito vulneráveis se expostas à concorrência com grandes empresas, mais capitalizadas e com maior tradição perante o consumidor. Do total de microempresas implantadas no País, avalia-se que 90% delas fechem antes de completar um ano.

Esse fato muitas vezes inibe o incentivo municipal a cooperativas e associações, revelando o desperdício de um dos aspectos mais fundamentais destes empreendimentos: a absorção da mão-de-obra invisível.

O incentivo municipal às cooperativas de trabalhadores de baixa renda, na maioria das vezes é precário e limitado à assistência contábil, sem contar com uma política especial de crédito, ou com a efetivação de mercado para seus produtos ou serviços, fazendo com que esse tipo de empreendimento esteja atrelado a parcerias rudimentares, ainda que eficientes, como alguns mutirões de habitação, desperdiçando seu potencial social e econômico.

É importante que a gestão municipal, diante do crescente desemprego, favoreça ações que envolvam a comunidade em atividades que gerem benefícios e renda. Uma das possibilidades é implantar a terceirização,
mediante a atuação de cooperativas de trabalhadores;

A terceirização de serviços públicos municipais por meio de cooperativas pode propiciar maior eficácia na aplicação e no gerenciamento de recursos públicos. É fundamental não perder os critérios sociais na forma como é executada essa política. A redução de quadros e da máquina administrativa não é o objetivo principal da terceirização podendo ser, no máximo, um resultado indireto dela.

O incentivo à criação e à organização de cooperativas de trabalhadores como prestadoras de serviços ao município, principalmente quando se referem à reintegração de populações desempregadas ou marginais, apresenta uma nova perspectiva de desenvolvimento
econômico e social.

Dentre as muitas vantagens dessas cooperativas podemos destacar as seguintes:

* aumento do grau de sociabilidade e de participação de parcelas excluídas da população;
*aumento do número de empregos;
* retorno tributário.

As ações conjugadas de pequenos produtores da economia informal pode favorecê-los na produção e na comercialização de bens e serviços, ao mesmo tempo fortalece o município com a geração de emprego e renda. Por sua agilidade e complementaridade às grandes unidades industriais, estas cooperativas alicerçam a economia local, contribuindo para o desenvolvimento social sustentável do município.

Assim, a proposta para Instituir a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo em nosso Município nasce transpondo os limites dos interesses ideológicos e partidários, na medida em que se propõe a identificar os problemas da sociedade em geral e buscar meios de solucioná-los através da cooperação.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 177/10

Dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo urbano disponibilizar bebedouros e banheiros nos terminais de linha de ônibus, para os empregados do sistema no âmbito da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas de transporte coletivo urbano a disponibilizarem bebedouros e banheiros nos terminais de linha de ônibus, para os empregados do sistema.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Esta Propositura tem como objetivo precípuo melhorar as condições de trabalho dos empregados que atuam no transporte coletivo urbano.

Para que as melhorias aconteçam é necessário que políticas públicas sejam implantadas, com o intuito de promover o bem-estar dos trabalhadores, e isso faz parte do dever da Administração Pública e das empresas. Estas devem, por sua vez, cumprir as determinações estabelecidas pelo Poder Público. Afinal, a dignidade no trabalho depende do querer-fazer dos patrões e da satisfação em trabalhar de seus empregados.

Considerando as razões expostas, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 197/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa no interior e/ou exterior dos elevadores instalados nos prédios privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os condomínios de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres privados que possuam elevadores obrigados a afixar, no interior e /ou exterior dos elevadores, também em Braille, o seguinte aviso: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social".

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa de 02 (dois) salários mínimos por aviso não colocado, dobrada na reincidência ao condomínio infrator.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA
A legislação brasileira considera crime o ato discriminatório, como se depreende das Leis 7.853/89 (pessoa portadora de deficiência), 9.029/95 (origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade e sexo) e 7.716/89 (raça ou cor).

É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença.

A colocação de aviso, cartaz, placa ou plaqueta no interior e/ou exterior dos elevadores garante o cumprimento e assegura o conhecimento da Lei.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.
ANDRES MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e tendo em vista que a Proposição em epigrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município e a Constituição, é apta, portando, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR
ISNARD ARAÚO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIRGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 205/10

Obriga a instalação de leitores para coleta de impressão digital na entrada das agências bancárias do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui a obrigatoriedade de instalação de leitores para coleta de impressão digital na entrada das agências bancárias do Município de Salvador.

Parágrafo Único - Os leitores deverão ser integrados ao sistema AFIS – Sistemas Automáticos de Impressões Digitais

Art. 2º - O aparelho deve ser instalado junto à porta giratória na entrada das agências, ficando a mesma liberada após a coleta da digital do cliente.

Art. 3º - As agências bancárias têm um prazo de 120 dias para implantação do sistema.

Parágrafo Único - o não cumprimento da presente Lei acarreta às agências bancárias, multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) e, em caso de reincidência, o dobro do valor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Considerando a elevada incidência de ocorrências em agências bancárias através de observação da movimentação financeira dos clientes;

considerando as possibilidades de furtos, roubos e até latrocínios aos clientes, após a saída das agências bancárias;

considerando que o acesso às agências é monitorado apenas por câmeras e detector de metais;

considerando que o aparelho ficaria instalado junto à porta giratória, que já é munida do detector de metais e destravaria depois que o cliente colocasse a digital para entrar;

considerando que as informações dos clientes ficariam armazenadas num banco de dados, dessa forma, quem está com intenção de entrar no banco para coletar informações sobre vítimas, certamente não se atreveria a entrar na agência;

considerando que leitores de impressão digital na entrada já é um sistema adotado em alguns estabelecimentos comerciais;

considerando que o leitor de impressão digital não causa constrangimento, porque a intenção é identificar e não fazer a triagem de quem entra.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no sentido de adotar como obrigatoriedade a implantação do referido equipamento, uma vez que há maior eficiência e eficácia na prevenção de ocorrências, considerando relação custox benefício.

Ainda, com a identificação das pessoas que entram na agência fica possível o controle dos acessos e respectiva identificação em caso de necessidade, além da medida coibir a

intenção dos marginais, ampliando as perspectivas de segurança, preservando a integridade dos clientes e credibilidade das agências.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 206/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de filmagem nos shopping centers, supermercados, similares, e seus estacionamentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os shoppings centers, supermercados e similares, situados no Município de Salvador, obrigados a instalar câmeras de filmagem no seu interior e estacionamentos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O crescimento do número de furtos, roubos e seqüestros nos estabelecimentos comerciais exige medidas mais eficientes do Poder Público no sentido de dar mais segurança aos freqüentadores de shoppings centers, supermercados, similares e seus estacionamentos.

Isso não implica em liberar as empresas particulares de contribuírem em seu âmbito, com medidas de segurança convencionais. No caso dos shoppings, a instalação de câmeras de filmagens, monitorando seus corredores, entradas e saídas, serve para identificação de atitudes suspeitas, permitindo a antecipação de delitos simples ou crimes mais graves. É elevado o número de casos de identificação de criminosos através desse tipo de expediente.

Também nos estacionamentos dos estabelecimentos, pessoas são assaltadas ou seqüestradas enquanto colocam as compras em seus carros. Em nosso Município a mãe, ao colocar a filha na cadeirinha, foi abordada, seqüestrada e morta. O assassino foi identificado graças às câmeras de segurança da saída do shopping.

Espero contar com o apoio dos nobres pares, pois entendo que medidas de prevenção à violência, como esta, são bem mais eficientes que a simples repressão ao fato consumado.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 263/10

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a aplicação das normas de acessibilidade estabelecidas na Lei Federal nº 10098 de 19 de dezembro de 2000, nos cemitérios, garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1o - Os cemitérios deverão ser adaptados, no sentido de promover ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 2º - Nos banheiros de uso público existentes ou a construir, deverão ser aplicadas as normas de acessibilidade, dispondo pelo menos de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das Normas Técnicas da ABNT.

Art. 2º - A instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o Projeto contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 10098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Em sua maioria, os cemitérios não estão adaptados à Lei relativa à deficiência, e as barreiras existentes provocam situações de dificuldade, causando, inclusive, mais embaraços e problemas psicológicos para as pessoas que vão se despedir ou visitar seus entes queridos.

Assim como o espaço externo dos cemitérios, seus banheiros devem ser adaptados ou construídos atendendo as normas estabelecidas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

São estas as razões para a apresentação desta Proposição, a qual, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 264/10

Institui a obrigatoriedade de utilização de um par de antenas corta-pipas nas motocicletas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Os condutores e passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores ficam obrigados a utilizar um par de antenas, denominadas corta-pipas, no guidom de suas motocicletas.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará em multa e a apreensão do veículo ciclomotor.

Art.2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A utilização do cerol tem ocasionado muitos acidentes com motociclistas, mesmo em áreas com pouco movimento de veículos, e também. em casos esporádicos, em que o motociclista só utiliza sua moto em finais de semana. O cerol, entretanto, é extremamente perigoso, sua substância é feita com vidro moído, e em muitos casos, funciona como lâmina, podendo atingir as camadas mais profundas da pele. A antena corta-pipas é um equipamento de segurança capaz de evitar a morte de motociclistas

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos aos ilustres pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 265/10

Institui a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema inclusiva, adaptado a pes-

soas com deficiência de audição e/ou visão, viabilizadas através da interpretação em língua gestual portuguesa, legendagem e áudio-descrição, na cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de Salvador, a obrigatoriedade de apresentação de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizadas através da interpretação em língua gestual portuguesa, legendagem e áudio-descrição com periodicidade de no mínimo uma sessão mensal, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

Parágrafo único - A sessão mencionada no "caput" fica reservada a pessoa com deficiência e acompanhante, excepcionalmente as cadeiras não preenchidas por este público poderão ser aproveitadas pelo público em geral.

Art. 2º - A quantidade de sessões que serão destinadas ao público especial, bem como o valor da multa, serão estabelecidas na regulamentação da
presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A Campanha da Fraternidade 2006, cujo tema é "Fraternidade e pessoas com deficiência" e o lema "Levanta-te, vem para o meio!", mostra qual deve ser a atitude de cada um de nós diante das dificuldades enfrentadas por tais cidadãos. Algumas empresas, por livre iniciativa, já adotam práticas compatíveis com a real necessidade das pessoas que possuem os mais diversos tipos de deficiência, mesmo sem dispositivo legal que as obrigue. Entendo que o Poder Público tem grande responsabilidade nessa área, posto ser uma de suas principais funções promover o bem comum de todos os seus cidadãos.

Segundo dados da OMS (Organização Mundial de Saúde), estima-se que hoje existam 180 milhões de deficientes visuais em todo o mundo, dentre os quais 45 milhões são cegas e 135 milhões apresentam algum tipo de baixa visão. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o censo 2000 contabilizou 148 mil cegos no Brasil e esse número se encontra muito maior nos dias atuais.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos aos ilustres pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 269/10

Modifica a redação do §1º do art. 259, do caput do art. 261, e do Parágrafo Único do art. 265, da Lei 7.400, de 20/02/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O §1º do art. 259, o caput do art. 261 e o Parágrafo Único do art. 265 da Lei 7.400, de 20/02/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259. ...
§1º. As indenizações devidas pelo Município em razão da desapropriação de imóveis para as finalidades relacionadas no caput, poderão ser satisfeitas mediante a concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo, o que fica condicionado ao parecer favorável do Conselho Municipal de Salvador e prévia autorização da Câmara Municipal, na forma do caput do art. 261.
...
Art. 261. A permissão de Transferência do Direito de Construir e a emissão da Certidão de Potencial Construtivo serão realizadas por ato do chefe do Poder Executivo, após parecer favorável fundamentado do Conselho Municipal de Salvador e prévia autorização da Câmara dos Vereadores.

Art. 265. ...
Parágrafo Único. O órgão municipal de planejamento realizará balanço anual das operações de Transferência do Direito de Construir, avaliando a repercussão financeira para os cofres públicos municipais, bem como os impactos sobre as áreas doadoras e receptoras, dando publicidade aos resultados e encaminhando relatório para apreciação e controle do Conselho Municipal de Salvador e da Câmara dos Vereadores.

Art. 2º- Ficam mantidas as demais disposições da Lei 7400, de 20/02/2008.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Diante das denúncias apresentadas, e que estão sendo apuradas, quanto ao uso irregular de TRANSCONS em empreendimentos da orla marítima do nosso Município, o que, além de proibido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), teria causado prejuízos de milhões de reais aos cofres públicos municipais, é que se faz imperiosa uma participação mais efetiva da Câmara Municipal de Salvador na concessão de tais Transferências de Direito de Construir.

O presente Projeto de Lei tem justamente o objetivo de alterar dispositivos do PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, inserindo em alguns artigos da Lei a obrigatoriedade de aprovação prévia da Casa Legislativa soteropolitana.

Desta forma, a Câmara Municipal estará exercendo sua função fiscalizadora sobre a Administração local, atuando de forma a impedir que situações como a investigada possam ocorrer em nosso Município.

Com estes argumentos, solicito o empenho de meus nobres pares para que esta Proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 321/10

Institui a obrigatoriedade de os ônibus convencionais ou especiais, utilizados no transporte coletivo do Município de Salvador, exibirem número de telefone para reclamações pintado em suas carrocerias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus, convencionais ou especiais, utilizados no transporte coletivo do Município, deverão exibir um número de telefone para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As empresas de transporte público autorizadas a operar no Município disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada veículo irregular, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência envolvendo os mesmos veículos.

§ 1º O valor da multa será reajustado em 1º de janeiro dos anos subseqüentes ao da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores monetários serão corrigidos segundo a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A inscrição de um telefone para reclamações sobre o procedimento dos ônibus no dia-a-dia do nosso trânsito decorre da constatação de que, no interior desses coletivos, os passageiros têm acesso ao telefone das empresas, caso desejem queixar-se dos maus motoristas, o mesmo não se possibilitando para os pedestres ou motoristas de outros veículos, com igual necessidade.

Por entendermos tratar-se de uma providência de fácil implementação, que pouco onera as empresas de ônibus, e que, em contrapartida, permitirá que mais pessoas possam ajudar o Poder Público e as próprias empresas a manter uma boa qualidade nesse imprescindível serviço, apresentamos este Projeto de Lei, para a análise dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 56/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar com antecedência a familiar ou responsável, nos eventos de exumação por decurso de tempo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os cemitérios oficiais, sob concessão ou particulares, localizados no Município de Salvador, sejam convencionais, parques ou verticais, nos eventos de exumação por decurso de tempo, 3(três) anos e 6 (seis) meses após inumação, ficam obrigados a informar a familiar ou responsável do morto
com antecedência de 30 (trinta) dias.

§1º - Na impossibilidade do contato com familiar ou responsável, a administração do cemitério informará a Coordenadoria de Serviços Diversos (CSD), órgão fiscalizador, que comprovará a informação.

§2º - Comprovada a impossibilidade do contato com familiar ou responsável, a exumação ocorrerá na presença do administrador do cemitério, acompanhado de pessoal habilitado pela Coordenadoria de Serviços Diversos – CSD (Secretaria de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP).

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o dobro em caso de reincidência e a cassação da concessão na segunda reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de informar com antecedência a familiar ou responsável nos eventos de exumação por decurso de tempo, e dá outras providências.

Recentemente, em reportagem veiculada no Jornal Extra de 20 de fevereiro de 2011, na Cidade do Rio de Janeiro, ocorreu o desaparecimento do corpo de uma idosa enterrada em um Cemitério da cidade. A reportagem aponta uma série de problemas que envolvem exumações, e a presente proposição visa a manter familiares informados, com antecedência, a fim de evitar outros desaparecimentos.

Para a sua aprovação, conto com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 75/11

Dispõe sobre a afixação de aviso ao direito de acesso gratuito ao assento de óbito e à respectiva primeira certidão, nos termos da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, em todos os velórios existentes no Município de Salvador, e em todas as unidades abertas ao público do serviço funerário municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de afixação de aviso informando as pessoas sobre o direito ao acesso gratuito do assento de óbito e da respectiva primeira certidão, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, em todos os velórios existentes no Município de Salvador, e em todas as unidades abertas ao público do Serviço Funerário Municipal, nos seguintes termos:

"É gratuito o assento de óbito e a respectiva primeira certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil (Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997)."

Art.2º - O aviso de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser afixado em local bem visível e de fácil acesso e sua instalação far-se-á a expensas das funerárias, velórios, cemitérios e afins.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A Proposição dispõe sobre a afixação obrigatória de aviso ao direito de acesso gratuito ao assento de óbito e da respectiva primeira certidão, nos termos da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, em todos os velórios existentes no Município de Salvador, e em todas as unidades abertas ao público do Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências.

Temos consciência de que algumas Leis não são cumpridas simplesmente por desconhecimento da população, por isso a sua divulgação é tão importante. A afixação dos direitos inclusos na Lei nº 9.534/97, acerca da gratuidade no acesso ao assento de óbito e certidão servirá como um facilitador não somente para levar o seu disposto ao conhecimento da população, mas, também,para que a Lei seja cumprida.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 76/11

Autoriza ao guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta Lei, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado ao guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de "transfer", de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo Único – Para cada guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou, ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2º - O veículo do guia deverá ser registrado nos órgãos de Turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º - É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nesta Lei, bem como o de veículos que ultrapassarem o prazo de 5 (cinco) anos , contados da data de sua fabricação.

Art. 3º - Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º - Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º - O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo Único – O guia-motorista na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
II – apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III – diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
IV – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
V – fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas. Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço que são indiscutivelmente fundamentais para o Turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como cursos técnicos e de qualificação em Turismo e turismólogos.

A categoria do prestador de serviço "Guia de Turismo", é indiscutivelmente essencial para o Turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de Turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular soteropolitana, além de orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que a nossa cidade oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo Município, em favorecimento do crescimento do setor. Dada a relevância da matéria, e pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 90/11

Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I – Da Parte Geral

Art. 1º - O Município do Salvador protegerá o patrimônio cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:
I – Tombamento;
II – Inventário para preservação;
III – Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único – O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município do Salvador.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, criado na estrutura da Fundação Gregório de Matos, decidirá, em Plenário e por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta Lei lhe impuser.

Parágrafo Único – O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do presidente da Fundação Gregório de Matos, será composto por 11 (onze) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio cultural, preferencialmente representantes de entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Instituto dos Arquitetos do Brasil – _IAB, Associação Brasileira de Imprensa – ABI, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC.

Art. 3º - A Fundação Gregório de Matos instituirá a decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, por parecer prévio, encaminhado por seu presidente.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar os processos instituídos pela Fundação Gregório de Matos, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 5º - Serão mantidos na Fundação Gregório de Matos, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural, que poderão ter vários volumes:
I – Livro do Tombamento dos Bens Imóveis;
II – Livro do tombamento dos Bens Móveis;
III – Livro do Inventário para a Preservação dos Bens Imóveis e Conjuntos;
IV – Livro do Inventário para a Preservação dos Bens Móveis e Coleções;
V – Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;
VI – Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;
VII – Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas; e
VIII – Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais coletivas.

Art. 6º - Da inscrição nos livros de Tombamento deverão constar:
a) número do processo;
b) descrição do bem;
c) localização;
d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis.

Art. 7º - Da inscrição nos livros do Inventário para Preservação deverão constar;
a) número do processo;
b) descrição do bem;
c) localização.

Art. 8º - Da Inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão constar:
a) número do processo;
b) tipo de técnica utilizada para a documentação;
c) descrição do bem;
d) periodicidade do registro.

Art. 9º - Abertura dos Processos de Tombamento e Inventário para Preservação, por ato do presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º - O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º - Do indeferimento da proposta de proteção pelo presidente da Fundação Gregório de Matos, caberá recurso ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, cuja decisão será irrecorrível, não gerando direito a indenização, pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.

Art. 10 - A inscrição dos bens públicos do Município do Salvador far-se-á de ofício, por ato do presidente da Fundação Gregório de Matos, devendo ser notificada à entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 11 - Caberá a Fundação Gregório de Matos o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo Único – O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

CAPÍTULO II – Do Tombamento

Art. 12 - O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular.

Art. 13 - O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:
I – aberto o processo, o presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação;
II – sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;
III – havendo impugnação dar-se-á vistas do processo ao proponente para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a proposta de tombamento;
IV – findo o prazo para impugnação, caso esta não seja apresentada, ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;
V – uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido à sua aprovação;
VI – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao presidente da Fundação Gregório de Matos que o submeterá à homologação do prefeito municipal, que, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;
VII – publicado o Decreto de homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no livro de tombamento competente;
VIII – o presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, o proprietário do bem tombado e, no caso de bens imóveis, aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 14 - O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Matos, expedida ou negada em até 10 (dez) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º - A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º - A Fundação Gregório de Matos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no "caput", pela procrastinação do início das obras.

§ 3º - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 15 - É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos no "caput", seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 14.

§ 2º - O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no "caput", para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos estaduais porventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 16 - Na vizinhança do bem tombado não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigações de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º - A Fundação Gregório de Matos notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º - A Fundação Gregório de Matos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no "caput", pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 17 - A preservação do bem tombado é de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º - A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º - Findo prazo estabelecido sem que as obras tenham sido iniciadas, estas serão executadas pela Fundação Gregório de Matos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º - O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar a Fundação Gregório de Matos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º - A Fundação Gregório de Matos, ouvindo o proprietário e comprovada sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:
I – financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;
II – realização das obras a expensas do Município;
III – subvenção parcial das obras;
IV – permuta por outro imóvel; e
V – desapropriação.

§ 5º - Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências no Parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do ato de tombamento.

Art. 18 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 19 - O proprietário ou responsável deverá notificar o IPAC do furto ou desaparecimento de bem tombado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 20 - O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no ato da alienação do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena multa.

CAPÍTULO III – Do Inventário para a Preservação

Art. 21 – O inventário para a Preservação será aplicado ao bem cultural, móvel ou imóvel, individualmente ou em conjunto e coleções, tendo por referência o seu caráter reiterativo.

Seção I – Dos Bens Imóveis e Conjuntos

Art. 22 – O Inventário para a Preservação de bem cultural ou conjunto de bens imóveis obedecerá ao seguinte procedimento:

I. aberto o processo, o presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que conheça o regime de proteção aplicado;
II. no caso da proteção ser aplicada a conjuntos, a notificação inicial dos proprietários far-se-á por edital;
III. depois de completada a instrução, o processo será remetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para a deliberação;
IV. aprovada a aplicação do instituto, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem ou conjunto de bens no livro de registro competente;
V. o presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem inventariado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da inscrição, dando publicidade do ato de listagem através de edital.

Art. 23 - O bem inventariado não poderá sofrer qualquer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Matos, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Art. 24 - O proprietário devera notificar o adquirente do bem imóvel inventariado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa.

Art. 25 - A negociação direta entre o proprietário do bem imóvel inventariado e o Município, a fim de assegurar-lhe a boa conservação, far-se-á nas seguintes bases:
a) redução de taxas e impostos;
b) subvenção, mediante linhas especiais de crédito;
c) participação da iniciativa privada;
d) permuta por outro imóvel.

Art. 26 - Nos casos em que a Fundação Gregório de Matos notificar o proprietário para que execute obras necessárias à preservação do bem inventariado ou quando lhe for encaminhado pedido de autorização prévia para realizar intervenções, será adotado o seguinte procedimento:

I. a Fundação Gregório de Matos apresentará parecer, em reunião com o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para que se executem as obras de conservação ou a contar da data do recebimento do pedido de prévia autorização;
II. na hipótese de discordância entre as partes, abrir-se-á prazo de 8 (oito) dias para que

se apresentem, por escrito, propostas conciliatórias em nova reunião;
III. mantido o impasse, a Fundação Gregório de Matos terá prazo de 30 (trinta) dias para, em reunião com o proprietário, oferecer a contraproposta definitiva de negociação, segundo as bases previstas nesta Lei, ou propor a aquisição do imóvel por terceiros interessados ou pelo próprio Município;
IV. não resultando ainda acordo entre as partes, a Fundação Gregório de Matos terá prazo de 30 (trinta) dias para remeter a questão ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que deliberará pelo encaminhamento do pedido de desapropriação ou pelo cancelamento da inscrição do bem imóvel inventariado;
V. o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, deliberando pela desapropriação, encaminhará o pedido ao presidente da Fundação Gregório de matos para que se produzam os efeitos necessários junto ao prefeito municipal.
Seção II – Dos Bens Móveis e Coleções

Art. 27 - O inventário para a preservação de bem ou coleção de bens móveis obedecerá ao seguinte procedimento:

I. aberto o processo, o presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova a negativa à aplicação do instituto perante a Fundação Gregório de Matos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;
II. havendo anuência e, após a instrução, o processo será remetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;
III. aprovada a aplicação do instituto, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição no livro competente;
IV. o presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem móvel ou da coleção inventariada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de inscrição, dando publicidade do ato mediante edital.

Parágrafo Único – Coleção de bens móveis é o conjunto de obras reunidas sob um critério coerente.

Art. 28 - A Fundação Gregório de Matos procederá ao cadastramento do bem imóvel ou coleção de bens inscritos no Inventário para a Preservação.

Art. 29 - A fundação Gregório de Matos expedirá selo de autenticidade e características do bem ou coleção de bens móveis inventariados, válido por 5 (cinco) anos e renovável após vistoria para aferir suas condições de conservação.

Art. 30 - O proprietário do bem inventariado deverá notificar a Fundação Gregório de Matos de sua alienação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Art. 31 - O desmembramento de peças individuais da coleção de bens móveis, sob qualquer forma, dependerá de autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob pena de multa.

Art. 32 - A Fundação Gregório de Matos, com base em parecer técnico, poderá subsidiar, em ate 50% do valor total, a restauração de bens móveis privados inventariados.

CAPÍTULO IV – Do Registro Especial do Patrimônio Imaterial

Art. 33 - O Registro Especial será aplicado aos bens de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material, por no mínimo três gerações, através de suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares a si associados.

Art. 34 - O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:
I – o processo será aberto por ato do prefeito municipal ou do presidente da Fundação Gregório de Matos, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;
II – a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio a existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;
III – após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Gregório de matos, o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;
IV – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá ao prefeito municipal e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;
V – publicada a homologação a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição no livro competente.

Art. 35 - Os bens culturais protegidos pelo Registro Especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Fundação Gregório de Matos, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexadas, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo Único – A Fundação Gregório de Matos promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinentes, das informações registradas, franqueando-as às pesquisas qualificadas.

CAPÍTULO V – Dos Sítios Arqueológicos

Art. 36 - Os sítios arqueológicos localizados no Município do Salvador estão sujeitos à proteção da Fundação Gregório de Matos, respeitadas as normas atinentes à questão.

Parágrafo Único – Sítio arqueológico é o conjunto de objetos arqueológicos, associados ou não, reunidos em um só local por deposição à superfície, incorporação a sucessivas camadas sedimentares, submersão ou por deliberada intenção de seus autores.

Art. 37 - A Fundação Gregório de Matos procederá ao mapeamento dos sítios arqueológicos do Município do Salvador, cujo cadastro ficará sob seus cuidados.

CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

Art. 38 - A Fundação Gregório de Matos, a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município do Salvador.

§ 1º - A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º - A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 39 - Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 40 - O Município do Salvado oficiará, junto aos órgãos federais competentes, a delegação das atribuições previstas na Lei Federal nº 3.924, de 26 de junho de 1961.

Art. 41 - Equiparam-se ao Tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei.

Art. 42 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Tombamento é um Ato Administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

A idéia é que os processos que visam à preservação de espaços de valor histórico-cultural sejam agilizados e não fiquem dependentes das esferas estadual e federal.

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 116/11

Dispõe sobre a exigência do Atestado de Vacinações obrigatória no ato da matrícula em creches e em escolas da rede municipal e privada de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a exigência do Atestado das Vacinações de caráter obrigatório no ato da matrícula em creches e escolas da rede municipal
e privada de ensino.

Art. 2º - Será exigido Atestado das Vacinações de caráter obrigatório às crianças por ocasião da matrícula:

I – nas creches mantidas pelo Município e particulares;
II – no pré-escolar e no primeiro ano do primeiro grau nas escolas da rede municipal e privada de ensino.

Art. 3º - Para quem não possuir Atestado das Vacinações de caráter obrigatório, será dado um prazo de sessenta dias para a sua regularização.

Art. 4º - A apresentação do Atestado das Vacinações de caráter estará obrigatoriamente vinculada ao ato da matrícula.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A prevenção de doenças é fundamental na obtenção de uma saúde perfeita. Atualmente, um dos mais eficazes procedimentos é a vacinação na infância. Afinal, alguns distúrbios comuns e mesmo inofensivos, característicos da infância, quando mal curados, podem provocar danos irreversíveis.

O bem mais precioso que possuímos é a salubridade de nossas crianças, assim, para que nossos filhos gozem de uma saúde perfeita e a mantenha quando atingir idade adulta, é necessário cumprir rigorosamente o calendário de vacinação. A Cidade do Salvador, garantindo em Lei a obrigatoriedade do atestado de vacinação rigorosamente atualizado para matricula escolar, terá mais uma garantia.

Pelo exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 138/11

Obriga a divulgação, no rótulo das embalagens de óleo comestível, da informação sobre a destinação correta do produto após o uso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os rótulos das embalagens de óleo comestível, comercializados no Município de Salvador, conterão informações claras e precisas acerca da obrigatoriedade do acondicionamento adequado do produto, após seu uso, destinando-o às empresas responsáveis por sua coleta, indicadas por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - O fabricante, o importador, o atacadista e o grande varejista, que comercializarem produtos sem a observância ao que prescreve esta Lei estarão sujeitos, após regular procedimento administrativo no qual se observará ampla oportunidade de defesa, a multa, suspensão ou cancelamento da inscrição
municipal, sem prejuízo da apreensão da mercadoria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Por falta de informação, grande parte da população ainda descarta na pia, no lixo comum, ou mesmo no ralo, o óleo utilizado na cozinha. O produto pode contaminar a água e o solo. Um litro de óleo pode poluir mais de 20 mil litros de água. Independentemente do volume de água afetado, o produto reduz o oxigênio nos corpos d'água (rios e lagos), prejudicando a vida aquática. O processo desencadeado tende a formar uma camada impermeável que dificulta a oxigenação da água. Porém, o risco maior está nos resíduos que aderem como cola à rede coletora, provocando entupimento e refluxo de esgoto.

O descarte indevido nos lixões ou na rede de esgoto contamina o solo, a água e provoca a ocorrência de enchentes. Despejado no ralo ou misturado ao lixo orgânico, o produto vai custar caro ao meio ambiente. Dessa forma, é fundamental que a população seja informada sobre a maneira adequada de descarte do produto, sem prejuízos ao ambiente.

Uma das alternativas para o óleo vegetal é utilizá-lo como matéria-prima em indústrias de fabricantes de produtos como o biodiesel, sabão, detergente, ração animal, graxas e cosméticos.

O Projeto poderá ser parte do Programa Integrado de Gerenciamento de Resíduos, possibilitará o debate entre os órgãos públicos, empresas, fabricantes de produtos alimentícios, determinando o inicio do novo comportamento que deverá ocorrer a partir da conscientização ambiental dos participantes, proporcionando maior organização nos bares, hotéis, restaurantes, condomínios residenciais, cozinhas industriais, etc..., melhoria no processo de limpeza, redução dos acidentes de trabalho, diminuição da geração dos resíduos, além de trazer benefícios diretos no atendimento da legislação e programas de Certificação NBR ISO / ABNT

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 140/11

Dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas, com características de "rua sem saída", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residências, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:
I – Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
II – Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
III – Ruas e travessas com características de "ruas sem saída": Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:
I – ter apenas usos residenciais;
II – não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;
III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes, guaritas e/ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22 (vinte e duas) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 5º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:
I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, a Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município e Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.
§ 2º Os órgãos da Administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização, para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste Artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, a suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 8º - Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único – No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9º - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O primeiro ponto importante é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério. A presente proposta tem a finalidade de criar, por Lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

Outro ponto, pouco respeitado, é quanto à liberação das calçadas. O decreto deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Nos casos onde não for possível identificar o passeio, deverá ser reservado espaço com largura mínima.

Antes de protocolar o pedido de fechamento na Prefeitura, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis e/ou lotes da rua ou vila.

Além disso, serão exigidas cópias dos títulos de propriedade e do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos aos imóveis, além de croqui esquemático ou relatório descritivo da via e das casas.
Se aprovado, o custo ficará por conta dos moradores.

No caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, a Prefeitura vai intimar os moradores, que terão prazo certo para se adequar.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 164/11

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio particulares na Cidade de Salvador.

Art. 2º - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:
I. 02 (duas) vagas para escola com mais de 500 (quinhentos) alunos;
II. 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Art. 3º - O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no Artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto à Transalvador – Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador.

Art. 4º - Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo ao monitor auxiliar aos alunos.

Art. 5º - A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará ao cargo da Transalvador – Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador.

Parágrafo Único – As escolas deverão enviar requerimento à Transalvador solicitando a demarcação das áreas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.
ANDRÉA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A ausência de vagas reservadas à frente das escolas para os veículos de transporte escolar causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

O presente Projeto de Lei objetiva regular a reserva de vagas para os veículos de condução escolar como forma de criar melhores condições para o trânsito nas proximidades das escolas.

Aprovado o presente Projeto, os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranquilidade e os estudantes que utilizam essa modalidade de transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Diante da significativa relevância social do Projeto, solicito o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.
ANDRÉA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 188/11

Dispõe sobre a Semana das Políticas Municipais de Atenção à Saúde do Homem no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica estabelecida a Semana das Políticas Municipais de Atenção à Saúde do Homem, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2°. Neste dia, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, em locais e horários pré-estabelecidos serão realizados exames, gratuitamente, visando a beneficiar a população masculina, bem como serão realizados atos chamando atenção para o tema.

Art. 3°. A Semana das Políticas Municipais de Atenção à Saúde do Homem será definida pelo Poder Executivo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.
TEÓ SENNA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pela necessidade de conscientização, prevenção e tratamento de doenças desenvolvidas no organismo do sexo masculino, pois é grande a resistência desse gênero em procurar um profissional da área de saúde, visando a uma qualidade de vida melhor.

As despesas são muito maiores no tratamento de doenças que poderiam ser evitadas com a prevenção. Muitas vezes o ser humano do sexo masculino desenvolve algum tipo de enfermidade por não ter realizado os exames preventivos. Ou até mesmo desconhece alguns tipos de sintomas que poderiam ser esclarecidos com realização de palestras, não encarecendo, assim, o sistema de saúde municipal.

Neste sentido, a Política de Saúde do Homem traduz um longo anseio da sociedade ao reconhecer que os agravos do sexo masculino constituem verdadeiros problemas de saúde pública. Um de seus principais objetivos é promover ações de Saúde que contribuam significativamente para a compreensão da realidade singular masculina nos seus diversos contextos socioculturais e político-econômicos e que, respeitando os diferentes níveis de desenvolvimento e organização dos sistemas locais de Saúde e tipos de gestão, possibilitem o aumento da expectativa de vida e a redução dos índices de morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis nessa população.

Para isso, a Política Municipal de Atenção à Saúde do Homem estará alinhada com a de atenção básica – porta de entrada do Sistema Único de Saúde – SUS e com as estratégias de humanização em Saúde, e em consonância com os princípios do SUS, fortalecendo ações e serviços redes e cuidados da Saúde.

Esperamos contar com o apoio de todos os vereadores para aprovação deste Projeto, vez que se trata de um assunto da maior importância para a qualidade de vida de nossa população.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.
TEÓ SENNA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Pertinente, legal e importante o P.L. em análise, quando pela manifestação de sua divulgação a semana poderá levar muitos homens que, por preconceito ou desconhecimento, não se submetem a tratamento preventivo indispensável ao adulto, principalmente após completar 40 anos.

O Projeto está bem redigido dentro da boa técnica legislativa, não fere a legislação vigente, opinando este relator PELA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de junho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 196 Constituição Federal.

Após análise e avaliação da Proposição do magnânimo edil TÉO SENNA, que visa a "DISPOR SOBRE A SEMANA DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SALVADOR", vimos que não fere nenhum artigos da nossa Constituição Federal, nem da Lei Orgânica do Município e, seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor votando assim pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.
LÉO KRET DO BRASIL - RELATORA
ADRIANO MEIRELES
ALADILCE SOUZA
MOISÉS ROCHA
DR. GIOVANNI
GILMAR SANTIAGO
GERALDO JR.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em tramitação após passar pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos do Cidadão, com Parecer favorável exarados pelos eminentes relatores, segue o Projeto para Comissão de Saúde Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência para Parecer.

Ao analisar o Projeto de Lei 188/2011 percebe-se claramente a intenção do nobre edil que subscreve a Proposição.

No Brasil, principalmente, no Nordeste, ainda encontram-se fortes preconceitos sobre os mais variados temas, dentre eles o exame de próstata que causa verdadeiro temor para alguns homens que beiram os 40 anos.

Neste aspecto brilhante e providencial, a proposta do colega em trazer mais informações para o público masculino sobre a prevenção de doenças evita o diagnóstico tardio que reduz as chances de cura.

Outrossim, cumpre asseverar que ainda contamos com poucos recursos destinados á saúde, reduzindo dessa forma a possibilidade de políticas, públicas neste sentido.

Neste contexto, a proposta estimula os gestores municipais a fomentarem uma majoração das verbas oriundas dos demais entes públicos.

Tecnicamente a proposta seguiu os protocolos legais pertinentes, votando este parlamentar que ao final subscreve, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.
ALAN CASTRO - RELATOR
ALADILCE SOUZA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA
DAVID RIOS
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 225/11

Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2000 m2 de área total, livre ou construída que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá

de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 2º - O EIA e o RIMA deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:
I – a área de influência do projeto;
II – indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
III – avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
IV – avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
V – avaliação do impacto viário.

Art. 3º- Os órgãos municipais competentes para análises do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deteriorem a qualidade de vida e as condições de habilitação de entorno.

Art. 4º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA.

Art. 5º - Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta Lei, assegurando prazo de recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando supletivamente, no que couberem, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

EIA/RIMA é um estudo prévio do impacto ambiental de grandes projetos.

É condição necessária para "o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente", como construção de estradas, usinas, indústrias, obras hidráulicas, aterros sanitários, projetos urbanísticos maiores que 1 km2),etc.

EIA (estudo de impacto ambiental) é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados. O acesso a ele é restrito, em respeito ao sigilo industrial.

RIMA (relatório de impacto ao meio ambiente) é a síntese dos estudos em formato menos técnico, mais simples e compreensível. De acesso público.

O EIA/RIMA cumpre o princípio da publicidade, pois permite a participação pública na aprovação de um processo de licenciamento ambiental que contenha este tipo de estudo, através de audiências públicas com a comunidade que será afetada pela instalação do projeto.

O Projeto de Lei que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade prover um melhor mecanismo de acompanhamento de novas edificações no Município de Salvador. Uma Legislação Municipal adequada evita o impacto ambiental desfavorável que as massas edificadas de maiores proporções vão provocar e sejam prevenidos fatos de degradação da qualidade de vida.

Nesse sentido, objetiva-se, com o presente Projeto, amenizar esse problema, buscando mecanismos de maior controle.

A Constituição Federal, em seu Artigo 23, estabelece como competência comum da União, dos Estados e do Município, a proteção do meio ambiente. E, tratando-se de matéria de interesse local, o Artigo 23 da Constituição Federal respalda a legalidade da propositura ora apresentada.

Pelos motivos expostos, conclamamos a colaboração desta edilidade e dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 227/11

Descentraliza o processo de aquisição de uniformes escolares no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- A Prefeitura do Município de Salvador, quando da aquisição de uniformes escolares para a rede municipal de ensino, fica autorizada a fazê-lo de forma descentralizada, através de órgãos de sua representação regional.

Parágrafo Único – Os uniformes escolares citados no caput deste artigo serão prioritariamente adquiridos de empresas de confecções de pequeno porte ou de cooperativas de costureiras, instaladas em cada respectiva região da Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a utilizar o poder de compra do Município para promover a distribuição de renda e o fortalecimento das pequenas e médias empresas de bairros, dando-lhes o tratamento ordenado pelo Artigo 170, inciso IX da Constituição Federal que versa:

"IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte."

Por seu turno, o Artigo 179 do mesmo diploma legal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios hão de dar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

"Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado,... "

Não é possível combater a pobreza e os fatores de marginalização se não houver uma legislação comercial com critérios e exigências administrativas que promovam a distribuição de renda através do incentivo às micro, pequenas e médias empresas.

Somente através de incentivo ao pequeno comércio e às cooperativas de bairro é que se poderá aumentar o número de empregados e promover a justa distribuição da renda.

Conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 268/11

Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas e solventes no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas que comercializam e industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigados a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esses produtos obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem.

Parágrafo Único – Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este Artigo, sendo responsáveis por denun-

ciar ao Poder Público o descumprimento desta Lei.

Art. 3º - Fica proibido o descarte como lixo comum dos recipientes com sobras dos produtos referidos no Art. 1º desta Lei, tanto pelos usuários, consumidores, comerciantes, fornecedores ou fabricantes, bem como o seu recolhimento pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas nos arts. 61 e 62 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 5º - Os comerciantes que se recusarem a receber os recipientes com as sobras de tintas, vernizes e solventes das marcas que comercializam, além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, terão cassadas suas licenças de funcionamento, a critério da municipalidade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas dos tempos modernos a ser enfrentado pelas organizações é o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos. A garantia da limpeza pública, a preservação do meio ambiente e a saúde pública resultam de um sistema de gerenciamento de resíduos que necessita de espaços adequados, equipamentos específicos e que envolve pessoas em diversas atividades.

No Brasil, grande parte dos resíduos sólidos gerados não chega a ser coletada e o destino final para aqueles coletados é, na maioria dos Municípios, o lixão.

O acelerado crescimento das cidades dificultou o suprimento de infraestrutura básica necessária à população. Dentre os serviços considerados precários, encontra-se o sistema de limpeza pública. A problemática dos resíduos torna-se tanto mais complexa quanto maior for o volume de lixo produzido. Através da aplicação de técnicas de tratamento, obtém-se uma redução do volume de lixo a ser aterrado.

Dentre essas técnicas destaca-se a reciclagem, por propiciar diversos benefícios ambientais, sociais e econômicos. A reciclagem vem sendo adotada em vários países e está começando a ser difundida e adotada no País.

Os resultados mostram que o modelo proporciona geração de trabalho e renda através de ações envolvendo a recuperação e valorização dos resíduos sólidos descartados pela comunidade, possibilitando, assim, o desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 310/11

Torna obrigatório que todos os veículos utilizados para transporte coletivo no Município de Salvador possam acionar em seu letreiro luminoso a frase: "Socorro, estamos sendo roubados", para que a população acione a Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Obriga todos os veículos que forem utilizados para o transporte coletivo no Município de Salvador a acionar em seu letreiro luminoso a frase: "Socorro, estamos sendo roubados", para que a população acione a Polícia.

Parágrafo Único – O letreiro tem de estar em letras garrafais e com cores fortes para que a população perceba o chamado de socorro.

Art. 2º- A frase a ser usada no letreiro tem de ser uniforme, igual para todas as empresas, ou seja, uma única frase que será usada sempre no momento em que houver este tipo de incidente.

Art. 3º - O botão de acionamento deverá estar localizado próximo ao motorista e ao cobrador.

Art. 4º- A multa a ser aplicada às empresas pelo não cumprimento desta Lei será de R$ 1.000 (um mil reais) por dia.

Parágrafo Único – Após sessenta dias de não cumprimento desta Lei, a empresa perderá a concessão das linhas em que os ônibus estejam circulando em desacordo.

Art. 5º- Fica a critério da Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura fazer o cumprimento e fiscalização da Lei e aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Na tentativa de conter a ação de ladrões e vândalos dentro dos coletivos, é que estamos criando este Projeto de Lei, partindo da iniciativa de uma empresa de ônibus que decidiu testar na frota que parte e chega a Santa Luzia, na região metropolitana de Belo Horizonte, um programa que avisa quando o veículo está sendo alvo de criminosos. Em caso de crimes no interior do veículo, um dispositivo é acionado e os letreiros eletrônicos dos ônibus passam a pedir "socorro".

Depois que este dispositivo foi usado por essa linha de ônibus, o índice de assaltos caiu de 6 para 1 por dia, o que comprova o funcionamento do chamado.

Sendo assim, um Projeto que visa a auxiliar na segurança da população, peço que meus pares votem a favor.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 312/11

Disciplina o dever de transparência por parte de entidades privadas de utilidade pública ou não que recebem recursos públicos a título de remuneração, subvenções, auxílios ou parcerias com a Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as instituições privadas de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais, Fundações e Associações, que recebam recursos públicos a título de remuneração, subvenções, auxílios ou parcerias com a Prefeitura Municipal de Salvador, obrigadas a publicar, bimestralmente, os seguintes demonstrativos:
I – relatório financeiro, indicando CPF ou CNPJ dos beneficiários, com demonstrativo dos valores pagos a:
a) fornecedores;
b) prestadores de serviços;
c) empregados.
II – relatório demonstrativo de encargos trabalhistas.
III – demonstrativos das transferências realizadas pela Prefeitura com a respectiva prestação de contas, especificando as pessoas jurídicas ou físicas com o respectivo CNPJ e CPF.
Parágrafo Único – A publicação disposta no caput se dará em página eletrônica própria (Home Page) na rede mundial de computadores mantida pela instituição beneficiada, sem qualquer ônus para o Poder Público.
Art. 2º - A não observância do disposto no artigo 1º acarretará na suspensão imediata do repasse governamental, até a regularização.
Art. 3º- As instituições mencionadas no caput do artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências da presente Lei.
Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Qualquer entidade que receba verbas públicas tem o dever de dar maior publicidade e transparência as suas ações, coibindo, assim, qualquer tentativa de desvio de recursos ou má utilização de dinheiro público.
O Projeto em tela em nada fere os princípios constitucionais, consagrando os da transpa-

rência e da publicidade dos atos públicos, afinal, as entidades, ao receberem verbas públicas tornam-se responsáveis absolutas por sua correta destinação e devem contas à população.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A transparência na aplicação dos recursos públicos nunca pode ser considerado excesso de zelo ou coisa assemelhada.

Apesar da providência sugerida no Projeto de Lei, uma prática já exigida, praticamente em todos os processos de aplicação de recurso públicos por entidades filantrópicas, ONGS, OCIPs e outras, não será demais lançá-los para conhecimento público na rede mundial de computadores, haja vista que até a presente data, tais demonstrações são feitas apenas ao órgão gestor e aos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, opino PELA APROVAÇÃO DO P.L. 312/2011

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2011.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 387/11

Institui o dia 28 de outubro, Dia da Reciclagem do Alumínio no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o Dia da Reciclagem do Alumínio, a ser realizado, anualmente, no dia 28 de outubro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo incluir o Dia da Reciclagem do Alumínio no calendário de eventos do Município de Salvador, a ser realizado anualmente, no dia 28 de outubro.
A reciclagem de alumínio é o processo pelo qual o alumínio pode ser reutilizado em determinados produtos, após ter sido inicialmente produzido. O processo resume-se no derretimento do metal, o que é muito menos dispendioso e consome muito menos energia do que produzir o alumínio através da mineração de bauxita. A mineração e o refino deste requerem enormes gastos de eletricidade, enquanto que a reciclagem requer apenas 5% da energia para produzi-lo. Por isto, a reciclagem tornou-se uma atividade importante para esta indústria.
O alumínio pode ser reciclado tanto a partir de sucatas geradas por produtos de vida útil esgotada, como de sobras do processo produtivo. O alumínio reciclado pode ser obtido a partir de esquadrias de janelas, componentes automotivos, eletrodomésticos, latas de bebidas, entre outros. A reciclagem não danifica a estrutura do metal, que pode ainda ser reciclado infinitamente e reutilizado na produção de qualquer produto com o mesmo nível de qualidade de um alumínio recém produzido por mineração.
A reciclagem de alumínio cria uma cultura de combate ao desperdício. Difunde e estimula o hábito do reaproveitamento de materiais, com reflexos positivos na formação da cidadania e no interesse pela melhoria da qualidade de vida da população. O alto valor agregado do alumínio desencadeia um benefício indireto para outros setores, como o plástico e o papel. A valorização do alumínio para o sucateiro torna atraente sua associação com coletas de outros materiais de baixo valor agregado e grande impacto ambiental. Além disso, a perspectiva de reaproveitamento permanente chama a atenção da sociedade por produtos e processos limpos, criando um comportamento mais renovável em relação ao meio ambiente no Brasil.
Pelo seu valor de mercado, a sucata de alumínio permite a geração de renda para milhares de famílias brasileiras envolvidas da coleta à transformação final da sucata. Desta forma, a reciclagem do alumínio gera benefícios para o país e o meio ambiente, além de ser menos custoso de obter do que através da sua produção por mineração.
Com a criação do Dia da Reciclagem do Alumínio no Município pretende-se ampliar o conhecimento da população sobre a importância desta prática.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 420/11

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte de mercadorias e documentos por motocicletas, denominado Serviço de moto-entrega no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Os serviços de transporte e entrega de mercadorias e documentos, prestados com o uso de veículos automotores tipo motocicleta no Município de Salvador, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º- Os serviços serão prestados por empresas autônomas, devidamente cadastradas e autorizadas.

§1º A concessão da autorização de que trata o caput deste artigo será precedida de vistoria na motocicleta, para atendimento aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e da Legislação Municipal.

§2º A autorização incluirá a aposição de adesivo na motocicleta e a fiscalização ficará a cargo do Município, conforme se dispuser em regulamento.

§3º As entidades associativas dos motociclistas ficam credenciadas a cooperar com o Poder Público Municipal na fiscalização da regularidade da prestação de serviço, denunciando o serviço clandestino ou outras situações irregulares, para efeito das medidas legais cabíveis.

Art. 3º- Os serviços deverão atender, ainda, às seguintes exigências:
I - veículos com a documentação completa e atualizada;
II - motociclistas legalmente habilitados e portando crachá de identificação;
III - potência mínima do veículo de 100 cilindradas;
IV - existência de baú no veículo com as dimensões regulamentadas.

Parágrafo Único - Fica autorizada na motocicleta a afixação de propagandas, como identificação da empresa prestadora do serviço, conforme se dispuser em regulamento, vedada a publicidade de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como publicidade de campanhas políticas eleitorais e de promoção pessoal.

Art. 4º- O motociclista poderá exigir do contratante do serviço, sempre que julgar conveniente, declaração formal do conteúdo da embalagem a ser entregue, sob responsabilidade do contratante, às penas da Lei.

Art. 5º- É vedada a transferência da autorização a terceiros pelo autorizatário cadastrado e autorizado.

Art. 6º- Os motociclistas ou empresas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I - advertência na primeira notificação;
II - Multa de R$ 1.000,00, na segunda notificação, elevada ao dobro na reincidência;
III - cassação da autorização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar e regulamentar o serviço de transporte de encomendas por motocicletas, popularmente conhecido como serviço de motoboy.

O objetivo é proporcionar aos profissionais desse serviço melhores condições de trabalho, inclusive quanto à segurança e evitar práticas clandestinas, em detrimento dos profissionais legalmente habilitados e credenciados.

Assim, esta Lei tem a finalidade de adequar, valorizar e regulamentar o trabalho desse importante segmento inserido em nossa sociedade, proporcionando rapidez e segurança a todos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 131/12

Declara de utilidade pública municipal o Grêmio Comunitário Cultural Carnavalesco Furacão Alegria, com sede e foro no Município de Salvador – Bahia

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública municipal o Grêmio Cultural Carnavalesco Furacão Alegria, com sede no Município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2012.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O Grêmio Comunitário Cultural Carnavalesco Furacão Alegria é uma sociedade civil filantrópica fundada em 06 de maio de 2000, que se propõe a promover atividades dinâmicas para crianças e adolescentes em situação de risco.

A associação supramencionada tem como foco diminuir a evasão escolar com ofertas de oficinas e cursos profissionalizantes; instalar creches, pré-escolas, escolas fundamentais e bibliotecas para atendimento da comunidade; fazer parcerias e filiar-se com o Poder Público ou privado para a administração de cursos profissionalizantes e técnicos.

Outro objetivo do Grêmio é desfilar com o Bloco Furacão Alegria durante o período carnavalesco, em todo o Estado da Bahia, no Brasil e no exterior, além de abrir filiais que venham a ter as mesmas finalidades e objetivos da instituição e fazer parcerias com outras instituições sociais, culturais, educacionais e carnavalescas.

Diante das razões expostas que demonstram a importância desta obra social propomos o título de utilidade pública municipal ao Grêmio Comunitário Cultural Carnavalesco Furacão Alegria.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2012.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto á constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observando o disposto no art. 61 do Regimento Interno- Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e técnica legislativa e atende aos requisitos exigidos pela Lei n° 5.391/ 02, alterada pela Lei nº 6.246/02.

Antes o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2012.
EVERALDO BISPO - RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 132/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação Baiana de Compositores, Poetas e Talentos Regionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Baiana de Compositores, Poetas e Talentos Regionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA

A Associação Baiana de Compositores, Poetas e Talentos Regionais, fundada desde setembro de 2010, com sede na Rua Sete de Setembro nº 575, Ed. Hugo Hermida, sala 704, Campo Grande, CEP 40080.001, Salvador, Bahia, a entidade tem como finalidade: estimular a integração e a solidariedade entre seus associados, apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade, promover a formação de novos escritores, jornalistas, cantores e outras atividades que visam a melhorar a produção cultural dos associados.

Convém lembrar que o atendimento é direcionado para os associados que estavam na data da fundação, assim como os que se inscreverem posteriormente.

Por tudo quanto explicitado, solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em exame encontra-se conformidade com os aspectos constitucional, regimental e técnica legislativa e atende aos requisitos exigidos pela Lei n°5.391/98, alterada pela Lei n° 6.246/02.

Antes o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2012.
EVERALDO BISPO-RELATOR.
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 135/12

Declara de utilidade pública municipal o Instituto Social das Medianeiras da Paz com sede e foro nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Declara a utilidade pública municipal do Instituto Social das Medianeiras da Paz.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Instituto Social das Medianeiras da Paz cuja sede situa-se na Rua Edgard Chastinet nº 01, quadra I, Santa Mônica, CEP: 40.342-100, Salvador-Bahia, fundada em 31 de janeiro de 1969, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é uma associação beneficente e tem por natureza prestar serviço na área da saúde.

Suas finalidades são prestar assistência médica e hospitalar na área preventiva, curativa e de reabilitação; desenvolver eventos, programas, cursos, que visem à formação e à especialização de pessoas, servindo de campo de estágio, pesquisa e treinamento a profissionais da área de saúde e de pessoal técnico-administrativo.

O Instituto Social das Medianeiras da Paz ainda busca no desenvolver dos seus trabalhos manter serviços alternativos de assistência à saúde, de natureza preventiva e curativa, em parceria com órgãos públicos em estabelecimentos de saúde e organizações não governamentais.

Acreditando que iniciativas valorizam e incentivam o desenvolvimento cultural da sociedade, espero dos pares voto favorável para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A instituição religiosa, cuja sede em Salvador está instalada no bairro do IAPI, não se resume exclusivamente a ação religiosa, mantém importante atividade social e educacional em nossa comunidade, sem distinção de credo religioso. Considerando-se que a entidade pela Lei 7.330/2007 já é considerada de utilidade pública municipal, propomos à Redação Final, Emenda Aditiva na Ementa e no artigo 1º, incluindo a palavra "Renovação entre a ... e de utilidade". Com a Emenda proposta e, considerando que os demais itens atendem ao disposto nas Leis 5. 391/98 e 6. 246/02, opino PELA APROVAÇÃO do P.L. 135/12.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2012.
ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI DE Nº 136/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação Pão da Vida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Pão da Vida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Associação Pão da Vida é uma pessoa jurídica de direito privado, entidade civil sem fins lucrativos e comerciais, com autonomia administrativa e financeira, de caráter beneficente e assistencial, sediada nesta Capital na Rua Três Irmãos nº 8-E, Mata Escura, Salvador – Bahia, CEP- 41219-314, e que tem por objeto e fins:

I – desenvolver atividades que visem a apoiar comunidades economicamente fragilizadas, promovendo ações que melhorem a qualidade de vida, viabilizando o acesso à saúde, educação e meios de sustentabilidade através da criação de frentes de trabalho, estimulando o saber, as habilidades e potencialidades dos membros da comunidade atendidos pela Associação;

II – incentivar, promover e organizar competições e desenvolver habilidades esportivas em todos os segmentos, aproveitando sua capacidade de promover a integração social, estimulando o despertar para a importância do trabalho em grupo, a solidariedade, o desenvolvimento da saúde física e mental e demais benefícios proporcionados pela prática esportiva;

III – prestar assessoria a outras instituições que atuam para o desenvolvimento comunitário e a inclusão social, visando à auto sustentabilidade das comunidades economicamente vulneráveis, elaborando e encaminhando projetos, captando recursos junto a organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, para fomentar o trabalho de promoção à cidadania;

IV – estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diversos segmentos da sociedade, participando junto a outras entidades de atividades que visem a promover os interesses comuns;

V – estimular, promover e executar todas e quaisquer atividades que resultem na ampliação do conhecimento humano, realizando: workshops,, seminários, congressos, palestras, encontros, cursos, cartilhas, panfletos, etc., que visem a disseminar informações que contribuam para o desenvolvimento comunitário e social;

VI – promoção de assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza;

VII – promoção gratuita da educação e da saúde incluindo prevenção do HIV-AIDS e do consumo de drogas;

VIII – promoção de direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos direitos da mulher e da criança, assessoria jurídica gratuita e o combate a todo tipo de discriminação sexual, racial e social, trabalho forçado e infantil;

IX – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

Diante do exposto, consubstanciado nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto á constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exames, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno- Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e técnica legislativa e atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº.6.246/02. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2012.
EVERALDO BISPO- RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 137/12

Renova a utilidade pública municipal da Creche Escola Comunitária Educando para o Futuro da Fazenda Grande I, Quadra F e adjacências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica renovada a utilidade pública municipal da Creche Escola Comunitária Educando para o Futuro da Fazenda Grande I, Quadra F e adjacências.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2012.
PEDRO GODINHO

JUSTIFICATIVA

A Creche Escola Comunitária Educando para o Futuro da Fazenda Grande I, Quadra F e adjacências, é uma pessoa jurídica de direito privado, entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 18.07.2002, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Conjunto Fazenda Grande I – Quadra F – Rua I – Casa 99 – Cajazeiras, Cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia.

Dentre outras atribuições presente em seu Estatuto, a Creche Escola Comunitária Educando para o Futuro da Fazenda Grande I, Quadra F e adjacências se propõe a:

- estimular a integração e a solidariedade entre seus associados;
- estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;
- defender os interesses dos associados e da comunidade;
- incentivar os aprimoramentos educativos, recreativos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos da comunidade; por todos os meios lícitose possíveis;
- manter obras sociais e beneficentes de natureza educacional e cultural para as crianças e todos, assistindo sem distinção de cor, idade, religião ou classe social;
- promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde e a educação infantil;
- representar os associados nas suas relações com órgãos públicos, privados e de economia mista, efetivando, ratificando e concluindo acordos, solicitação, convênios ou outras reivindicações que visem ao bem-estar da comunidade representada.

Dito isto, e, tendo em vista a importância social dessa entidade, solicitamos que seja renovada a utilidade pública municipal da Creche Escola Comunitária Educando para o Futuro da Fazenda Grande I, Quadra F e adjacências e, para tanto, anexamos cópias dos documentos da entidade para serem apreciados.

Diante do acima exposto, espero contar com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2012.
PEDRO GODINHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno- resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e a boa técnica legislativa, atende aos requisitos exigidos pela Lei n°.5.391/98, alterada pela Lei n° 6.246/02.

Antes o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2012
EVERALDO BISPO-RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI N° 154/12

Considera de utilidade pública municipal a Federação Baiana de Atletismo, com sede e foro no Município de Salvador-Ba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica considerada de utilidade pública municipal a FEDERAÇÃO BAIANA DE ATLETISMO, com sede e foro no Município de Salvador-Ba.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.
TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto, devido às excelentes atividades desenvolvidas pela FEDERAÇÃO BAIANA DE ATLETISMO ao longo da sua existência.

É digno de enaltecer a importância desta entidade em tudo aquilo que está proposto no seu estatuto, pois é uma sociedade civil de caráter desportivo sendo a única entidade de direção do Atletismo no Estado da Bahia as suas modalidades, incluindo pista e campo, corridas de rua, marcha atlética, corridas através do campo, corridas de montanha e em areia de conformidade com a regra número 1 da Federação Internacional de Atletismo Amador IAAF.

A Federação Baiana de Atletismo é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Atletismo, acatadas pela CBAT, conforme estabelecido no § 1º da Lei 9.615, de 14 de março de 1998 que institui normas gerais sobre o desporto.

Através da realização de atividades esportivas a Federação Baiana de Atletismo vem promovendo a inclusão social bem como inserindo a melhoria da qualidade de vida do ser humano.

Considerando as alegações acima, espero contar com o voto dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.
TÉO SENNA

PARECER DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno- resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e a boa técnica legislativa, atende aos requisitos exigidos pela Lei n°.5.391/98, alterada pela Lei n° 6.246/02.

Antes o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de maio de 2012
EVERALDO BISPO-RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 14/12

Considerando que hoje em dia existe uma população no bairro de Fazenda Grande com cerca um elevado número de habitantes e a grande maioria são pessoas que não podem se deslocar para o Centro de Salvador em busca de atendimento;

considerando que a população dessa localidade precisa ir ao Centro da Cidade para ter acesso aos serviços do órgão e, muitas vezes, deixa de ir por falta de dinheiro para o deslocamento, em razão da distância;

considerando que a implantação de um posto do SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão – vai beneficiar, não só à população do bairro sede, como, também, as comunidades adjacentes;

considerando a necessidade de desafogar outros postos do SAC da Capital baiana, agilizando dessa forma o atendimento a toda população soteropolitana;

considerando que muitos moradores do bairro de Fazenda Grande, em Salvador, enfrentam dificuldades para tirar documentos certidão de nascimento, carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF), e outros serviços disponíveis no SAC;

considerando que o SAC disponibiliza serviços públicos com qualidade incomparável que ficam concentrados num só lugar, o que possibilita que a população consiga resolver uma questão de vários setores em menos tempo, garantindo, por conseguinte, mais cidadania à população;

considerando os termos do Projeto em tela, verifica-se que o mesmo demonstra a busca pela efetivação e disponibilização de serviços públicos;

considerando-se que os efeitos deste Projeto encontram-se em pleno compasso com o ordenamento brasileiro que se faz inserido na Constituição Federal, o qual prioriza a cidadania.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria são de extrema importância para os nossos munícipes e pleiteio a compreensão desta Casa Legislativa para a conseguinte aprovação deste Projeto de Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, o envio de Mensagem à Câmara Municipal de Salvador, acompanhada do competente Projeto de Lei, que verse sobre a implantação do SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão) no bairro de Fazenda Grande, à luz dos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.
DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar da importância da Proposição indicada, o P.I. fere nosso Regimento Interno em seu artigo 161 que diz "A iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, às Comissões e ao prefeito", fugindo, portanto da alçada do governador o envio de Mensagem e esta Casa propondo Projeto de Lei.

A Emenda acostada pelo autor corrige em parte, o vício. Porém, tratando-se de problema administrativo já existente na estrutura da Secretaria de Administração Estadual, a implantação de Posto do SAC independe de manifestação do Poder Legislativo Estadual.

Portanto, a matéria a ser indicada não deve conter "envio de Mensagem com respectivo Projeto de Lei etc...", e sim, apenas a implantação do beneficio indicado no bairro.

Diante do exposto, por problema redacional e não pelo mérito, opino pela rejeição do P.I 14/2012.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2012
ALFREDO MANGUEIRA- RELATOR

ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO ANUNCIAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Indicação insculpida no PI. 14/12 que passa a ter a seguinte redação:

"ao Senhor governador, envio de Mensagem à Assembleia Legislativa da Bahia, acompanhada do competente PL que verse sobre a implantação do SAC no bairro de Fazenda Grande, à luz dos princípios constitucionais."

JUSTIFICATIVA

A alteração em tela mostra-se imperiosa, em face do erro formal inserido no Projeto em apreço, vez que a Indicação ao governador deve ser direcionada à Assembleia Legislativa da Bahia, e não à Câmara Municipal de Salvador, conforme alteração acima exposta.

Sala das Comissões, 27 de março de 2012.
DAVID RIOS

VOTO EM SEPARADO

O ilustre vereador David Rios, ao apresentar a presente Proposição, não atendeu a boa técnica ao sugerir ao governador do Estado o envio de Mensagem, acompanhada do respectivo Projeto de Indicação à Câmara Municipal que por sua vez não compete ao chefe do Executivo Estadual enviar Proposições ao Legislativo Municipal.

Em tempo, o nobre edil apresentou a Emenda ao Projeto de Indicação nº 14/12 que, por sua vez, sanou o erro de forma. Posto isso, uma vez que a Emenda corrige o vício contido no projeto de indicação em comento, em voto em separado, opino pela aprovação da matéria.

EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 36/12

Considerando que o carnaval de Salvador é a maior festa popular de rua do planeta;

considerando que o carnaval é uma manifestação da cultura popular, repleta das diferentes artes, como música, pinturas, poesia, fantasias;

considerando que o movimento popular do carnaval faz parte da educação e do lazer inseridos há anos em comunidades de bairros como Liberdade, Curuzu, Periperi, Tororó e Engenho Velho de Brotas;

considerando o potencial econômico do carnaval de Salvador;

considerando a desorganização do carnaval de Salvador;

considerando a falta de transparência nas contratações de artistas, bandas e prestadores de serviços;

considerando a desigualdade existente dos blocos que desfilam no carnaval de Salvador;

considerando que os carnavais da Cidade do Rio de Janeiro e da Cidade de São Paulo geram emprego e renda para milhares de pessoas durante todo o ano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Secretaria Municipal do Carnaval.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

O carnaval de Salvador está no Guiness Book (Livro dos Recordes) como a maior festa popular do planeta, logo, é um dos principais destinos turísticos do mundo no início do ano.

Porém, o problema não é a quantidade de turistas na festa de Momo, pois essa já flui naturalmente. O problema com o carnaval de Salvador é sim com a falta de estrutura para a realização do evento.

Não existem guias em número considerado com fluência em línguas estrangeiras que possam atender o grande número de turistas estrangeiros que desembarcam de navios e aviões durante todo o verão na capital baiana. Nem mesmo guias capacitados para orientar da melhor forma, turistas nacionais. Este problema poderá ser revertido com cursos para guias que a Secretaria Municipal do Carnaval – SMC – poderá oferecer ou fechar convênios com entidades para estas executarem os cursos de línguas.

Outro problema relacionado ao carnaval é a falta de recursos para pequenas e médias entidades carnavalescas. Atualmente, até os grandes blocos possuem dificuldades em fechar patrocínios para entrarem nos desfiles, prova disso, são os espaço cedidos por pequenas entidades carnavalescas para os grandes blocos, por falta de recurso.

Também através da SMC, as entidades poderão fechar convênios em que os associados dessas entidades carnavalescas possam ter aulas de dança, de música percussiva, de instrumentos de cordas, instrumentos de sopro, de corte e costura, confecção, até mesmo de criação de poesias e letras de músicas, de forma que o lazer e a educação se integrem da melhor forma possível.

Essa integração já é real em Cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, onde o carnaval é fonte de trabalho e renda para milhares de pessoas e não apenas de um seleto grupo de pessoas como em Salvador.

Com esses convênios poderá diminuir de forma significativa a violência no carnaval de Salvador, pois, não precisa ser nenhum estudioso de sociologia para ver que estamos caminhando para o centro de uma festa de exclusão social. Bastar solicitar da Secretaria Estadual de Segurança Pública os dados referentes aos endereços dos vândalos da capital baiana. Na sua maioria, são pessoas de bairros do subúrbio ou bairros periféricos de Salvador.

Essa integração poderá trazer para os blocos, jovens, que o atual sistema carnavalesco excluiu da folia. Como acontece com o São João, onde em muitos bairros da capital baiana ainda existem os ensaios das quadrilhas juninas e muitos jovens marginalizados guardam as armas e largam as drogas para poder ensaiar e participar das apresentações.

Outro problema relacionado ao carnaval de Salvador é o pagamento de bandas que atuam nos palcos de bairros ou em trios elétricos chamados de independentes. A SMC terá a capacidade de gerir melhor a folha de pagamento, incluindo a orientação de grandes empresas a participarem das Leis de incentivos fiscais, notadamente a Lei Rouanet e as entidades carnavalescas a trocarem de cupons fiscais.

A parceria entre entidades carnavalescas e artistas de bairros, além de valorizar a cultura local, trará para os bairros dessas instituições e artistas oportunidades para crescer e se apresentar para o seu verdadeiro público, invés de mandar para os bairros, artistas desconhecidos do público local, fazendo desses shows, um verdadeiro fracasso de público e interesse, como acontece na atualidade.

A SMC também melhorará as apresentações de blocos independentes, tanto no Circuito Dodô, como no Circuito Osmar e o Batatinha. Intercalando sempre um trio elétrico com bloco e outro trio elétrico independente, pois, os grandes artistas que preferem puxar o folião pipoca (como Luiz Caldas, Moraes Moreira, Paulinho Boca de Cantor, Pepeu Gomes, Gerônimo, Armandinho Macedo…), terão maior visibilidade e maior apoio.

Por fim, a SMC terá também o trabalho de fiscalizar os blocos em todos os aspectos, (horários, percursos, atrasos, segurança, mensagens passadas no carnaval, cordeiros), tanto nos percursos da folia, quanto nos gastos com os recursos oriundos da Secretaria com os convênios fechados com as entidades (se foram executados os objetivos, a contrapartida social, prestação de contas).

Pelo exposto, com o objetivo de melhorar significativamente o carnaval da Cidade de Salvador e dar continuidade ao título de melhor e maior festa do planeta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Secretaria Municipal do Carnaval.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
ALEMÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e quanto à iniciativa de competência concorrente nos termos que dispõe a legislação especifica, preenchendo, ainda, os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e a Resolução 910/2010.

Desta forma, não havendo óbices no âmbito do que nos cabe análise, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n° 36/2012.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de maio de 2012
ODIOSVALDO VIGAS - RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 316/09

Dispõe sobre a aplicação de multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções, serviços e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, responsáveis pela distribuição deliberada de qualquer tipo de material de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, idéias ou pessoas no chão das vias públicas do Município de Salvador ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – apreensão do material de divulgação;
II – multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigente.

Parágrafo Único – A multa de que trata o inciso II deve ser quitada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o infrator receber o auto de infração, sob pena de cobrança judicial.

Art. 2º - Os casos de dúvida em relação ao conteúdo dos materiais encontrados no chão das vias públicas ou omissos à Lei serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os recursos arrecadados a partir da aplicação das multas previstas na presente Lei serão repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Proposição estabelecer multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, idéias ou pessoas no chão de vias públicas do Município de Salvador. A necessidade de multa apresenta-se como indispensável considerado os danos evidentes ao meio ambiente e as despesas diretas geradas ao Poder Público no que diz respeito à limpeza urbana.

A quantidade de papel jogado nas vias públicas, principalmente durante o fim de semana, é enorme. Há ainda a questão do lixo nas ruas. Todo o resíduo que é jogado nas vias acaba sendo levado pela chuva e infelizmente muito vai parar dentro do esgoto provocando entupimento.

Não obstante o fato de a proposta ter origem no expoente maior do problema, que não é outro senão coibir a sujeira acumulada nas vias públicas, pretende-se também coibir a distribuição deliberada de materiais comerciais no chão das vias públicas, garantindo, assim, a limpeza da Cidade a qualquer tempo.

Há de se registrar, ainda, a questão eleitoral, a afronta à democracia cometida por candidatos e partidos que deixam o chão repleto de materiais de divulgação em dias de eleição. Esse tipo de atitude vai de encontro às discussões atuais na sociedade brasileira sobre a necessidade de campanhas eleitorais mais limpas, calcadas em disputas ideológicas, não meramente econômicas, e que assegurem a possibilidade de decisão do eleitor a partir da exposição e do debate de propostas.

Ainda que haja previsão de punição no âmbito da Justiça Eleitoral é iminente a necessidade de a municipalidade intervir em matéria de tamanha relevância, com base no art. 30º, I, da Constituição Federal, diante dos transtornos causados pelos panfletos acumulados no chão das vias públicas.

É importante que se tenha claro, por fim, a definição quanto à prerrogativa da iniciativa da presente matéria, na medida em que remete ao Poder Executivo Municipal a atribuição de sua regulamentação, entende-se que não há geração de despesa à Administração Municipal e, portanto, é passível de proposição pelo Legislativo.

Convido, frente aos argumentos expostos, os nobres vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este Projeto de Lei, preservando o meio ambiente e a democracia e tornando o Município de Salvador referência na garantia de uma Cidade mais limpa em todos os sentidos.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 485/09

Obriga a inclusão de informação sobre o seguro DPVAT, nos boletins de ocorrência lavrados em razão de acidentes de trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo providenciará para que conste dos boletins de ocorrência lavrados em razão de acidentes de trânsito, informação a respeito da indenização coberta pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT) de que trata a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º - A informação, que poderá ser impressa, ou aposta por outros meios no boletim de ocorrência, trará os seguintes dizeres:
"A vítima de acidente envolvendo veículo automotor em via terrestre, ou seu beneficiário, poderá obter informações sobre como requerer a indenização do seguro obrigatório DPVAT acessando www.sincorsp.org.br, ou www.dpvatseguro.com.br, ou ainda pelo telefone 0800 0221204."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com o presente Projeto de Lei que os cidadãos vítimas, ou os beneficiários das vítimas de acidente envolvendo veículo automotor em via terrestre, possam obter informações rápidas, seguras e confiáveis a respeito dos procedimentos para solicitação da indenização devida em razão do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), compulsoriamente contratado pelo proprietário do veículo.

A solicitação da indenização do DPVAT é simples, dispensando a interferência de terceiros, no entanto, a maioria das pessoas vítimas de acidentes rodoviários desconhece que ela mesma pode cuidar de seu direito e acaba, no mais das vezes, desproporcionalmente, pagando pela prestação do serviço para obter a indenização que lhe é devida.

A legislação exige documentos que variam em conformidade com o tipo de indenização a ser paga pela seguradora do DPVAT, havendo listas específicas para os casos de despesas médicas e suplementares, invalidez permanente e morte.

Também é necessário que o interessado saiba que o Código Civil estabelece prazo de apenas 3 (três) anos, contados da data em que ocorreu o acidente, para a apresentação do pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

A presente Proposição é importante para que o cidadão seja informado a respeito do seu direito de recompor parcela do prejuízo advindo em razão de um acidente de trânsito. A vítima, ou seus beneficiários, muitas vezes não têm conhecimento, nem acesso ao órgão e entidade de classe aqui indicados, simplesmente por falta de informação, correndo o risco de ver seu direito prescrito.

Assim, esta Propositura cria um importante mecanismo de cidadania, por meio do qual o Município divulgará ao interessado as informações imprescindíveis ao exercício de seus direitos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos, 61, II art. 201 do Regimento Interno desta casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do projeto de Lei 485/2009, de autoria da ilustre Vereadora Andréa Mendonça.

O projeto em questão tem por objetivo obrigar a inclusão de informação sobre seguro DPVAT, nos boletins de ocorrência lavrados em razão de acidentes de trânsito.

O seguro DPVAT é um seguro obrigatório destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículo automotor de vias terrestres ou por sua carga, no entanto, muita gente desconhece a existência deste benefício que foi concedido no Brasil pela lei federal 6.194 de 1974.

A iniciativa da ilustre colega trará benefícios para as vítimas de trânsito, corroborando inclusive, com as recentes campanhas realizadas pela seguradora responsável pela administração do DPVAT, no intuito de divulgar a população a existência deste tão importante benefício que, em muitos casos, pode ser fundamental para a vítima ou seus beneficiários.

Diante do exposto e consubstanciado na relevância do projeto, entendemos o mesmo merece aprovação, pois além de tudo exposto não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no projeto.

Este é parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2009
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei 485/09 apresentado pela nobre vereadora Andréa Mendonça que "Obriga a inclusão de informação sobre seguro DPVAT, nos boletins de ocorrência lavrados em razão de acidentes de trânsito".

Entendemos que é de fundamental importância divulgar informações referentes ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT a toda sociedade, porém o presente projeto apresenta um site como referência do SINCOR-SP – Sindicato dos Corretores de Seguros, de Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização, de Previdência Privada no Estado de São Paulo, além do site oficial do seguro DPVAT e do telefone de contato direto do DPVAT que oficialmente seria suficiente.

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do projeto, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2010.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
DR. GIOVANNI
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei 485/2009, de autoria da nobre vereadora Andréa Mendonça, trata de matéria de relevada importância para o cidadão soteropolitano quanto este se encontrar envolvido em acidentes de trânsito, o que, infelizmente, vem ocorrendo com acentuada freqüência, principalmente nos períodos de festas de semanas prolongados.

Sabe-se que é louvável toda e qualquer iniciativa que tem por objetivo garantir os direitos dos cidadãos, tal como propõe o mencionado Projeto, ressaltando-se que, de posse de informações sobre seus direitos, o indivíduo escapa de sofrer as investidas daqueles que agem de má fé.

A indicação de acesso ao site oficial do seguro obrigatório – www.dpvatseguro.com.br – bem como a do número do telefone gratuito possibilita às vítimas de acidentes ou aqueles que necessitam de informações a obtenção de todos os dados sobre indenização, quem tem direito a esta, além dos serviços disponibilizados pelo Seguro DPVAT e os pontos de atendimento. No site oficial pode-se encontrar, ainda, a Lei 6.194/74 e todas as modificações, alterações, revogações e inclusões que foram ocorrendo com o passar dos anos.

Outro não poderia ser o Parecer que não pela APROVAÇÃO, haja vista que o Projeto de Lei em pauta sobressai-se pela relevância, propriedade e obediência à Constituição da República Federativa do Brasil, conforme trecho abaixo destacado:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à seguranças da sociedade e do Estado; (Regulamento)

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2011
LAUDELINO CONCEIÇÃO - RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 02/10

Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento de lojas, bancos e supermercados no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada aos idosos maiores de 65 anos, às gestantes e aos portadores de necessidades especiais (cadeirantes) a adequação dos balcões de atendimento destinados a atendê-los em lojas, bancos e supermercados, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A adequação do balcão deverá ser compatível com as normas técnicas regulares e universais das cadeiras-de-rodas em geral, para que desta forma os portadores de necessidades especiais (cadeirantes) possam também usar os seus cartões de crédito e outros similares, a fim de facilitar e agilizar o atendimento nos estabelecimentos.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo precípuo facilitar aos portadores de necessidades especiais, especificamente os que utilizam cadeiras-de-rodas, a obtenção de um atendimento humano e digno nas lojas, agências bancárias e supermercados, estabelecidos na Cidade de Salvador.

É visível o imenso número de pessoas nessas condições que utilizam diariamente, esses locais.

Importante salientar que vários cadeirantes não conseguem digitar suas senhas nas máquinas, apostas nesses balcões de atendimento, tampouco fazer contato com os atendentes desses balcões de atendimento. Chegamos a ver casos em que esses portadores de necessidades especiais, muitas vezes, nem são notados, passando por verdadeiros constrangimentos.

Destarte, a fim de dispensar um melhor tratamento a essa parcela de cidadãos, apresentamos esta Propositura e pugnamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II, e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 02/2010, de autoria da ilustre Vereadora André Mendonça, que "Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento de lojas e supermercados no âmbito do município de salvador e dá outras providências."

Não obstante ser importante e relevante o tema da proposição em análise, já está em tramitação nesta Casa um substitutivo ao Projeto de Lei 410/2005, que no seu artigo 18 contempla o mesmo "objeto" a ser tutelado. Assim, sou pela retirada do projeto, e sugiro a tentativa de conjugar as proposições no que couber e à medida que se alinhem.

Ex Positis, opino pela Não continuidade da tramitação do projeto em análise, dada a multiplicidade de proposições.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 53/10

Dispõe sobre a proibição de jogar lixo de qualquer espécie em área não destinada a depósito ou coleta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a qualquer cidadão depositar lixo de qualquer natureza em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, excetuando-se áreas destinadas ao depósito ou coleta de lixo

Art. 2°- O descumprimento das disposições contidas no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:
I – advertência, quando da primeira infração;
II – na reincidência, multa, a ser estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art. 3° - Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não vem como simples proposta punitiva. Consideramos a multa a ser aplicada ao infrator reincidente como meio e não como fim. A finalidade almejada é a conscientização.

Como uma proposta punitiva pode gerar conscientização? A promulgação deste Projeto, com auxílio da repercussão midiática, poderá influir na mente dos cidadãos, induzindo esses àreflexão sobre, por exemplo, a relação entre enchente e acúmulo de lixo em bueiros.

O que queremos é que as pessoas percebam que de fato há diversas razões para a proibição proposta. O "jogar lixo no chão" pode gerar diversos riscos à vida humana. Como exemplo, algumas doenças relacionadas ao lixo doméstico: cisticercose, cólera, disenteria, febre tifóide, filariose, giardíase, leishmaniose, leptospirose, peste bubônica, salmonelose, toxoplasmose, tracoma, triquinose, dentre outras.

Quando praticamos o ato de "jogar lixo no chão" estamos ferindo o direito da natureza, pois esta é afetada quando os mananciais se tornam poluídos, quando animais morrem por doenças provocadas pelo lixo, enfim, quando o homem degrada a natureza através da sujeira.

Em caso de promulgação da proposta em tela, solicitaremos do Poder Executivo que seja feita ampla divulgação da Lei, através de campanhas em meios midiáticos, para que a Lei cumpra com sua função principal, que é a conscientização. A divulgação deverá prioritariamente ser feita antes do início da fiscalização no Município.

A fiscalização será feita por órgão selecionado pela Prefeitura, sendo que consideramos a possibilidade de a Guarda Municipal cumprir esse papel. De acordo com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei". A jurisprudência dos tribunais brasileiros vai em direção ao impedimento de as Guardas Municipais aplicarem multas. Porém, no nosso entender, quando da advertência ou aplicação de multa a infrator, no caso da hipotética Lei sancionada através do Projeto de Lei em questão, está o aplicador protegendo bem municipal, no caso as vias públicas.

Solicitaremos, também, que seja elaborado um sistema de denúncias, para que a população tenha a possibilidade de denunciar infratores. Somos realistas ao reconhecer que é difícil denunciar e comprovar que uma pessoa jogou um copo plástico em via pública, mas há a real possibilidade de denúncia e comprovação do ato no caso de infração em grande escala, quando grande quantidade de lixo é depositada em local proibido.

A presente proposta também virá como forma de reforçar a importância da implantação de lixeiras pelo Município. O aumento do número de lixeiras será de importância para que a proposta possa ter eficácia de fato. Se o cidadão se encontra sem opções de descarte do lixo, não se pode exigir dele o cumprimento da norma. Importante também seria a mudança do padrão de lixeiras, para que seja inserido recipiente para depósito de bitucas de cigarro.

Enfim, o Projeto de Lei em questão deverá ser acompanhado por uma série de ações, para que de fato cumpra seu objetivo. Acreditamos no interesse do Executivo Municipal em possibilitar tais ações, pois com isso quem ganhará será a população soteropolitana e, é claro, o meio ambiente.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do projeto de lei 53/2010, de autoria da ilustre Vereadora Andréa Mendonça.

O projeto em questão dispõe sobre a proibição de jogar lixo de qualquer espécie em área não destinada a depósito ou coleta e dá outras providências.

Inquestionável a relevância do projeto em epígrafe. Isto porque, o mesmo trata da matéria intimamente ligada ao direito constitucional de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, a questão do lixo tem se agravado de tal forma, inclusive ganhando atenção especial do noticiário, que se impõe uma reflexão sobre o tema.

Conforme dito, tem-se a proteção ao meio ambiente como um valor fundamental, revestindo-se de um caráter comunitário, um direito difuso.
A indisponibilidade do bem ambiental é decorrência do interesse público pela preservação do meio ambiente, da atribuição da qualidade pública a esse bem de uso comum do povo.

Assim, é da natureza pública do meio ambiente que se extrai a sua indisponibilidade e, conseqüentemente, sua natureza constitucional de valor fundamental.

Posto isto, irretorquível tratar-se de tema atual e relevante, que, em hipótese alguma, deve ficar sem uma contribuição efetiva do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, o projeto da ilustre vereadora deve ser alvo de algumas considerações no que diz respeito a sua técnica legislativa.

Isso porque, depreende-se da leitura dos seus artigos a necessidade de complementação do projeto, tendo em vista que não restou definida a competência para fiscalizar e, principalmente, para aplicar as sanções previstas pelo artigo 2º da proposição em comento.

Em hipótese contrária, estar-se-á aprovando projeto que, apesar de sua relevância, não trará, efetivamente, nenhuma contribuição à população de Salvador.

Ressalta-se, ainda, que na hipótese de se prever competência de algum órgão do poder executivo municipal, ocorrerá desobediência ao quanto previsto no artigo 52, XXXVIII da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, tendo sido identificada ausência de mecanismos que tragam efetividade a proposição em análise e, por conseguinte, a necessidade de complementação da mesma, entendo que o projeto deve ser rejeitado.

Este é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 29 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 68/10

Institui o estudante voluntário no âmbito da rede pública de ensino e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui nas escolas da rede municipal de ensino o estudante voluntário.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se estudante voluntário aquele matriculado regularmente em escola de ensino médio, que, por opção, participar, sem vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou correlata, de ação ou de projeto específico, voltados para a melhoria da qualidade da educação e para a transformação da sociedade.

Art. 3º - A ação e o projeto a que se refere o art. 2º, desenvolvidos por estudante voluntário, deverão, para fins da certificação e do registro de que trata esta Lei, atender aos seguintes critérios:

I - apresentar carga horária mínima de 30 horas anuais, estabelecida de modo a não prejudicar o desempenho escolar do estudante voluntário;
II - providenciar o registro de participação do estudante voluntário, por meio da assinatura deste em lista de presença, ratificada por membro do corpo técnico pedagógico indicado pela direção da escola em que forem desenvolvidos;
III - ser implementado fora das unidades de ensino, podendo ser realizado em organizações sociais sem fins lucrativos ou em áreas de uso comum da população, sob orientação e a supervisão de membro do corpo técnico pedagógico a que se refere o inciso II deste artigo;
IV - estar de acordo com o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino a que se vincule.

Art. 4º - O estudante voluntário poderá participar de ação ou projeto desenvolvido por qualquer escola do Sistema Municipal de Ensino independentemente do estabelecimento onde se encontre matriculado, desde que obedecido o disposto no caput e nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Será concedido ao estudante voluntário que preencher os critérios definidos nesta Lei, o Certificado de Estudante Voluntário CEV, que conterá o registro da ação ou do projeto voluntário desenvolvido, bem como a carga horária respectiva.

Parágrafo Único – O registro da carga horária de que trata o caput deste artigo será efetuado para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o prêmio Protagonismo Juvenil no Município de Salvador a ser concedido anualmente ao estudante, grupo de trabalho voluntário de educação ou estabelecimento de ensino que se destaque na área do voluntariado.

§ 1º - O prêmio de que trata o caput deste artigo terá regulamento próprio e convocação anual, em que serão definidos categorias, modalidades, critérios de apuração dos vencedores, inscritos e outros conceitos necessários à concessão da premiação.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer executar as medidas estabelecidas nesta Lei e providenciar a respectiva divulgação.

§ 3º - Poderá concorrer à premiação de que trata este artigo a unidade de ensino municipal cujos estudantes voluntários tenham elaborado ou desenvolvido ações ou projetos, nos termos desta Lei e assim reconhecidos pelo órgão municipal responsável pela educação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover e ampliar os espaços de cidadania, contribuindo para o desenvolvimento do estudante como cidadão e ser humano.

Ao optar pelo trabalho voluntário, os estudantes terão a oportunidade de sentirem-se agentes da educação, compartilhando com outros o conhecimento que lhes foi passado pela escola.

Assim, estabelece-se um círculo virtuoso: o estudante, preparado pela escola a ela retorna, voluntariamente, para desenvolver, sob a forma de auxílio, o que aprendeu.

Com a aprovação deste Projeto, estaremos contribuindo não só para a melhoria da qualidade da educação, mas, também, com a inclusão social e com a construção de uma cultura da partilha da solidariedade.

Por todo o exposto é que levamos tal propositura à apreciação dos nobres edis que integram esta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

É louvável a iniciativa da nobre edil em criar mais uma alternativa para melhorar a qualidade do ensino na rede municipal de ensino, instituindo a figura do Estudante Voluntário.
A medida, além de contribuir para a educação, em nossa capital, também incentiva a prática do voluntariado, tão difundida em países desenvolvidos, para formar cidadãos comprometidos com suas comunidades.
A matéria não fere preceitos legais e está de acordo com o regimento interno da Câmara Municipal.
Pelo exposto, sou favorável à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.
É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2010.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Considerando-se o exposto na justificativa e o quanto avaliado pelas demais comissões, sou pela continuidade da tramitação do projeto em tela.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EDSON DA UNIÃO
TÉO SENNA

PROJETO DE LEI Nº 185/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hotéis, bares e restaurantes colocarem à disposição de clientes deficientes visuais, tabela de preços, ficha de cadastro de hospedagem e demais serviços e normas existentes, no alfabeto Braile.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis, supermercados, bares e restaurantes a colocarem à disposição de clientes deficientes visuais, tabela de preços, ficha de cadastro de hospedagem e demais serviços e normas existentes, no alfabeto Braile.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão prazo de três meses para se adequar ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como finalidade facilitar o acesso dos deficientes visuais às informações de tabelas de preços, serviços e normas vigentes em hotéis, supermercados, bares e restaurantes. Atualmente, o deficiente visual tem como única opção confiar no que lhe é passado oralmente por funcionários desses estabelecimentos. Essas informações, na prática, não têm qualquer comprovação de veracidade e podem levar os deficientes visuais a equívocos e interpretações erradas.

Com a implantação de formulários e tabelas em alfabeto Braile, estes estarão cientes dos serviços e normas existentes, sem a necessidade de intermediários.

Temos a obrigação de apresentar sempre medidas com a finalidade de propiciar aos portadores de necessidades especiais a possibilidade de uma vida digna e menos dependente de terceiros.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Andréa Mendonça que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hotéis, bares e restaurantes de colocarem à disposição de clientes deficientes visuais, tabelas de preços, ficha de cadastro de hospedagem e demais serviços e normas existentes, no alfabeto braile.

O Projeto em tela, embora esteja de acordo com o que preceitua o Capítulo I, da Resolução 910/91 – Das proposições em Geral, e suas alterações, Não tem aparo legal e regimental, por conta da existência, da Lei 5075/95, que versa sobre o mesmo assunto, ferindo o que preceitua o Art. 167, da Resolução supracitada.

Diante do exposto, opino pela NÃO APROVAÇÃO da presente proposição, em face de não estar em consonância com a Resolução 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.
ISNARD ARAÚJO – RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pela autora visa obrigar aos supermercados, hotéis, bares e restaurantes de colocarem à disposição de clientes deficientes visuais, tabelas de preços, ficha de cadastro de hospedagem e demais serviços e normas existentes, no alfabeto braille.

O autor justifica a proposição apresentada com o objetivo de facilitar o acesso dos deficientes visuais as informações de tabela de preços, ficha de cadastro de hospedagem e demais serviços e normas existentes.

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O projeto em exame atende a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, do art. 7º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salvador e do art. 2º, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

A iniciativa legislativa contempla o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município e no art. 13, inciso III do Regimento Interno – Resolução 910/91.

Em que pese não haver vício de competência nem de iniciativa, examinando a legalidade, concluímos que o projeto em análise fere a legislação vigente nos termos do inciso IV, art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, devido a existência da Lei Municipal nº 5.075/95 que dispõe sobre o mesmo assunto.

Deste modo, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 185/2010.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 186/10

Disciplina a contratação de segurança privada nas casas noturnas e similares e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os usuários dos serviços de segurança privada ficam obrigados a contratar empresas devidamente autorizadas, controladas e fiscalizadas pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Art. 2º - São obrigações dos usuários e das empresas prestadoras dos serviços de Segurança Privada:

I – garantir a integridade física e moral dos cidadãos;
II – utilizar-se, moderadamente, dos meios necessários nas eventuais intervenções.

Parágrafo Único – Os usuários contratantes proprietários de casa noturna, bar, danceteria, clube, casa de espetáculos, boates, shopping center, centro comercial, elaborarão um plano de segurança, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretária Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP.

Art. 3º - O vigilante, devidamente identificado, deverá estar empregado em empresa autorizada, controlada e fiscalizada, possuir curso de formação, curso de reciclagem e ser portador da Carteira Nacional de Vigilante com emissão pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:
I – notificação por escrito;
II – multa;
III – Cassação do Alvará de Funcionamento

Parágrafo Único – As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:
I – a gravidade do fato;
II – o porte do empreendimento;
III – os antecedentes do infrator;
IV – a capacidade econômica do infrator

Art. 5º - A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pelo órgão competente do Município.

Art. 6º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional correspondendo a:
I – multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
II – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 7º - Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo de acordo com a legislação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, sendo que neste mesmo período a mesma será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a regulamentação do serviço de segurança privada devido aos vários acontecimentos de agressão a consumidores por pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando este serviço. A regulamentação visa a priorizar, desta forma, o trabalho feito por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando a visualização dos mesmos e da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a Lei, garantindo a segurança de todos. Lembramos que a aprovação desta Lei regulamentará a contratação do serviço e a atividade, dificultando, assim, a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

Resgatando que a atividade de segurança privada foi regulamentada em nosso país em 1983 pela Lei 7.102, que disciplinou a segurança dos estabelecimentos financeiros. Esse diploma legal pôs em evidência os fundamentos da segurança patrimonial ao exigir que cada agência bancária tivesse seu próprio planejamento de segurança e empregasse dispositivos de proteção física. Foi essa Lei que oficializou a profissão de vigilante e regulamentou as atividades das prestadoras desse serviço. Ao dispor que "o sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: "referida lei limitou o papel da vigilância e o grau de responsabilidade que recai sobre ela no contexto da segurança privada." O texto não poderia ser mais claro: vigilância é um dos serviços que integram a segurança e sua missão está contida no plano de segurança.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.

Por essas razões propomos este Projeto de Lei visando à qualidade de atendimento à população soteropolitana e a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, bem como a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados, exigindo-se a contratação de empresas devidamente autorizadas, controladas e fiscalizadas, nos termos das Leis vigentes que regulamentam a matéria.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Andréa Mendonça que disciplina a contratação de segurança privada nas casas noturnas e similares e dá outras providências.

O Projeto em tela, embora esteja de acordo com o que preceitua o Capítulo I, da Resolução 910/91 – Das Proposições em Geral, e suas alterações, o projeto em tela não tem amparo legal e regimental, pois fere ao art. 167, da Resolução supracitada.

Diante do exposto, opino pela não aprovação da presente proposição, em face de não estar em consonância com a resolução 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.
ISNARD ARAÚJO – RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo autor visa disciplinar a contratação de segurança privada nas casas noturnas e similares e dá outras providências.

A autora justifica a proposição apresentada com o objetivo de garantir a população uma prestação de serviços de segurança privada de qualidade por profissionais capacitados.

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O projeto em exame atende a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, do art. 7º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salvador e do art. 2º, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

A iniciativa legislativa contempla o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município e no art. 13, inciso III do Regimento Interno – Resolução 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o projeto em estudo não fere a legislação vigente.

Por fim, a proposição atende à correta técnica legislativa, contemplada na Lei Complementar Federal 95/98 alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 186/2010.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2011.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 187/10

Torna obrigatória a instalação de alto falantes nos ônibus do Município de Salvador informando o ponto final do mesmo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida pela presente, a obrigatoriedade de instalação de alto falantes do lado externo e interno de todos os ônibus articulados e bi-articulados do Município de Salvador informando o ponto final do mesmo.

§ 1º - Os alto falantes a que se refere o caput deste artigo, serão acionados pelo motorista, nas proximidades de terminais de ônibus, em todas as estações de transbordo e nos pontos, para que alerte aos deficientes visuais qual o ônibus que está chegando e seu itinerário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa a assegurar aos portadores de deficiência visual maior facilidade no momento de utilizar o transporte público, facilitando com que os mesmos se locomovam na Cidade com maior autonomia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 254/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As escolas públicas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, matriculados no respectivo turno.

Art. 2º - No caso de ausência dos professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

É comum, na rede pública municipal de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo o seu papel, qual seja, o da formação acadêmica de seus filhos, além da garantia da integridade física dos mesmos.

Não bastasse o prejuízo ao aprendizado em si, há outro malefício causado por tal fato: o efetivo retorno resulta, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar. Todos sabemos que as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças e adolescentes com o que é ofertado nas escolas.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, ou mesmo na biblioteca da própria escola, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação,

à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente Projeto, fazendo-se imprescindível que o Parlamento soteropolitano envolva-se em defesa desta iniciativa.

Com estes argumentos, solicito o empenho de meus nobres pares para que esta Proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de lei tem em sua essência uma importante razão social que versa sobre a valorização e democratização do processo de ensino. Contudo, o referido projeto fere o disposto no artigo 176 da resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando assim os dispositivos legais a serem revogados, bem como fere o seu disposto, quando visa a manutenção ao longo do dia dos alunos, no que se refere à competência entre poderes, pois "a iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita."

Por tal entendimento, opinamos pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei 254/2010.

É o parecer.

Sala das Comissões 04 de abril de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 255/10

Torna obrigatória a instalação de aparelhos de ar condicionado em toda a frota do transporte coletivo público de passageiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de ar condicionado em toda a frota do Transporte Coletivo Público de Passageiro.

Art. 2º - Os aparelhos de ar condicionado serão incorporados aos veículos, quando da ocasião da renovação ou aumento das respectivas frotas, não ultrapassando o prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – As concessionárias do transporte de Salvador deverão, num prazo de 60 (sessenta) dias, divulgar cronograma de adaptação dos veículos a esta Lei.

Art. 3º - As despesas de adaptação dos veículos ficará a cargo das concessionárias dos serviços de transporte coletivo de Salvador e não servirão como justificativa para aumento de tarifas.

Art. 4º - Outras despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento anual do ano seguinte à sua regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa primordialmente, a aumentar a qualidade de vida dos passageiros do transporte coletivo de Salvador, que, em sua maioria, são pessoas de baixa renda, que utilizam este meio de transporte para se deslocar, não só ao trabalho, mas, também, aos locais de lazer.

Como o clima em nossa Capital é de calor quase sempre intenso, o ar condicionado no interior dos coletivos traria uma temperatura estável e, consequentemente, uma viagem agradável, não só para os passageiros, como, também, para motoristas, melhorando as condições de trabalho desta sofrida categoria.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA
MOISÉS ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 319/10

Torna obrigatório a todas as edificações residenciais com quatro ou mais andares do Município de Salvador disponibilizarem recipientes para coleta seletiva de lixo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Todas as edificações residenciais com quatro ou mais andares do Município de Salvador terão que, obrigatoriamente, disponibilizar recipientes para coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único - A coleta seletiva disposta no caput deverá proceder à separação dos seguintes materiais:
I - papel;
II - plástico;
III - metal;
IV - vidro.

Art. 2º - São objetivos da coleta seletiva de lixo:
I - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;
II - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
III - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais e
IV - reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Como resultado de esforços de diversos setores da sociedade brasileira, o País está construindo um modelo sustentável de reciclagem de lixo urbano. Além dos benefícios ambientais, destacam-se os impactos sociais, através da geração de empregos e renda para camadas menos favorecidas, notadamente os catadores de materiais recicláveis. O setor de reciclagem movimenta hoje no País cerca de R$ 10 bilhões por ano, podendo crescer em pouco tempo caso alguns gargalos sejam eliminados, principalmente capacitação técnica, política fiscal e tributária coerente e incremento da participação popular. A coleta seletiva é o ponto de partida, nesta fase o que era lixo se torna matéria-prima para a indústria, reintroduzida no ciclo produtivo.

Conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei que tantos benefícios trará para a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 319/2011, de autoria da ilustre Vereadora Andréa Mendonça, que "Torna obrigatória todas as edificações com quatro ou mais nadares, do município de Salvador a disponibilizarem recipientes para coleta seletiva."

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que por si só já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida proposição uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de proteção e preservação ambiental, sou pela continuidade da tramitação do projeto.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto em análise, em face do mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 327/10

Fica instituída a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É proibido vender ou fornecer, ainda que gratuitamente a menores de 18 anos, narguilé ou qualquer dos acessórios utilizados para a prática de fumar o cachimbo de água, na Cidade de Salvador.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que comercializem o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovem a maioridade.

Art. 2º - Aquele que não obedecer ao prescrito no caput desta Lei incorrerá nas penalidades previstas do artigo 243, da Lei 8.096, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Narguilé é um cachimbo composto por um fornilho, um tubo e um recipiente cheio de água perfumada por onde o fumo passa antes de chegar à boca.

O Narguilé é composto por duas mangueiras que soltam uma fumaça produzida por um carvão que depois de aquecido, esquenta uma erva – que pode ser de vários sabores ou até mesmo a maconha – e elimina a fumaça.

Os jovens estão colocando no Narguilé maconha e bebidas destiladas. Aos poucos o efeito no organismo é semelhante à inalação de crack.

O Narguilé se popularizou nas rodas dos jovens de muitas Cidades brasileiras. Trata-se de uma prática considerada nociva à saúde de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). A entidade afirma que o ritual de fumo, que pode durar entre 20 minutos e 1 hora, é o mesmo que o indivíduo inalar a fumaça de 100 cigarros.

Visando a resguardar a segurança e a saúde dos jovens cidadãos de nosso Município, submetemos, destarte, à apreciação do douto Plenário o presente Projeto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 327/2011, de autoria da ilustre Vereadora Andréa Mendonça, que "Fica instituído a proibição de venda do narguilé bem como seus acessórios a menores de 18 anos, instrumento utilizado para prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na cidade de Salvador e dá outras providências."

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e tendo em vista que a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município e a constituição, é apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto em análise, em face do mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, SMJ.
Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 77/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação dos pontos turísticos, com placas indicativas descritivas, em imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a indicação dos pontos turísticos, com placas indicativas descritivas em imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico no Município de Salvador.

Art. 2º - Os locais de afixação das placas serão definidos pela Empresa Salvador Turismo – SALTUR.

Art. 3º - As placas deverão seguir o padrão da EMBRATUR.

Art. 4º - As despesas inerentes com o cumprimento desta Lei correrão por conta de parcerias com órgãos e empresas ligadas ao Turismo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

É necessário conhecer o passado para compreender o presente. O passado fica registrado na memória popular através de documentos, fotografias, histórias contadas de geração a geração, manifestações culturais e, também, através de objetos e construções representativos de um determinado momento da história de uma localidade.

O patrimônio histórico edificado, ou seja, os edifícios considerados "históricos", tombados, são testemunhas da história da Cidade. Contam um pouco de sua época. Um imóvel histórico representa um determinado ponto da história do desenvolvimento da comunidade. Em muitos casos, nele viveram pessoas que foram de capital significativo para a vida da Cidade, como comerciantes, negociantes, políticos ou qualquer outra atividade. A conservação desses imóveis serve para que tenhamos uma ideia, uma amostra de como era a arquitetura, o cuidado da construção, a evolução das moradias, templos ou prédios administrativos. Serve para termos um parâmetro, para se ver a simplicidade ou a complexidade da vida que se levava à sombra desses prédios.

A colocação de placas indicativas, descritivas contendo informações básicas sobre imóveis tombados, melhoraria o acesso a esses equipamentos turísticos.

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.
Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto em análise visa impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de sinalização visual, indicando os pontos turísticos por meio de placas indicativas e descritivas nos imóveis tombadas pelo Patrimônio Histórico, e dá outras providências.

A iniciativa apresentada tem importância inquestionável na divulgação da existência do Patrimônio Histórico presente no Município de Salvador, e, por conseguinte, influencia na participação do povo na preservação da sua memória e dos seus bens culturais.

Seguindo a legislação vigente, o acesso público aos bens protegidos, que após o tombamento são elevados à categoria de bens públicos, é um dever do Estado em sentido amplo. Este acesso público vai da despoluição visual ao oferecimento de informações ao povo sobre a situação real do bem, pois este patrimônio agora sendo pertencente à sociedade deve ser protegido por ela própria.

No entanto, a iniciativa, mesmo carregada de bons valores, não pode continuar em tramitação, tendo em vista o que foi consignado pelo relatório do Setor de Análise e Pesquisa desta Casa Legislativa, em razão da apresentação pretérita de projeto com o mesmo teor pelo Vereador Joceval Rodrigues, qual seja, o Projeto de Lei nº 491 de 2009, o que coloca a presente proposição em confronto com o artigo 138 do Regimento Interno, que assim consagra:

"Art. 138 – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".

Diante do exposto, reconhecendo a importância da comunicação da situação em que se encontram os prédios públicos e a eventual participação popular na defesa dos direitos constituídos, mas constatando a impossibilidade regimental de tramitação da proposição legislativa, opino pelo arquivamento do projeto em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VÂNIA GALVÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78/11

Dispõe que hospitais localizados no âmbito municipal de Salvador informem os idosos sobre o direito de manterem acompanhante, no período em que estiverem internados ou em observação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Deverão os hospitais localizados no âmbito municipal de Salvador, informarem os idosos sobre o direito de manterem acompanhante, no período em que estiverem internados ou em observação.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, deverão ser afixados cartazes ou placas em local visível ao público, em especial nas portarias, com o dizer: "AO IDOSO QUE ESTÁ INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO NESTE HOSPITAL, É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE".

§ 2 º O cartaz/placa deverá possuir as dimensões mínimas, sendo de 45cm (quarenta e cinco) de largura por 35cm (trinta e cinco) de altura.
Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o hospital infrator à penalidade:
I – advertência;
II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) na autuação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741) entrou em vigor na data de 1º de janeiro de 2004. O art. 16 da Lei garante o direito ao idoso ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação/observação em estabelecimentos de saúde.

O desconhecimento por parte dos pacientes e a rotina dos estabelecimentos, podem ser a explicação da falta de tal informação. A disseminação da Lei sobre os direitos pertencentes aos idosos é de extrema importância para a nova realidade de um País que deixou de ser jovem, valorizando e respeitando, assim, esta fase da vida.

Em face do exposto, encaminho aos nobres pares o presente Projeto para aprovação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise visa impor aos hospitais localizados no município de Salvador, a obrigatoriedade de informar pacientes idosos sobre o direito de manterem acompanhante no período de internação, através de afixação de placas com a referida informação, sob pena de aplicação de penalidades.

A iniciativa apresentada estimula o cumprimento do artigo 16 do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003, assegurando direito mencionado e o dever do estabelecimento de saúde de proporcionar as condições para permanência do paciente em tempo integral na unidade, caso necessário.

A ordem jurídica reconhece vastamente, seja através da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso ou de outras disposições normativas de âmbito federal, estadual e municipal, a realidade natural da vida decorrente do envelhecimento, que coloca os idosos em situação merecedora de tutela específica diante de sua vulnerabilidade social. Este contexto social provoca a necessidade de ampliação de políticas públicas voltadas para o segmento populacional referido, a exemplo da proposição legislativa ora apreciada. Ademais, a medida legislativa segue corretamente a finalidade pública dos serviços de saúde, e obedece as limitações procedimentais regulamentadas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da comunicação dos direitos aos idosos nos hospitais e não constatando nenhuma irregularidade na iniciativa, inexistem motivos para rejeitar a proposição.

Tudo posto, opino pela APROVAÇÃO do projeto em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

O projeto em tela, de autoria da ilustre vereadora Andréa Mendonça, visa dispor que hospitais localizados no âmbito municipal de Salvador informem aos idosos sobre o direito de manterem acompanhante, no período em que estiverem internados ou em observação.

O setor de análises e pesquisa informou não existir, no município de Salvador, nenhuma proposição pertinente ao tema, conforme fls. 04 dos autos.

O parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação, conforme fls. 07.

Sendo assim, considerando que a proposição não contem empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opinamos pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

SMJ.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.
HEBER SANTANA – RELATOR
PAULO CÂMARA
ORLANDO PALHINHA
SANDOVAL GUIMARÃES
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei nº 78/2011, protocolizado na Câmara Municipal de Salvador/BA em 06 de abril de 2011, de autoria da Vereadora Andréa Mendonça, propõe, que os hospitais localizados no âmbito do Município de Salvador, informem aos idosos sobre o direito de manterem acompanhante, no período em que estiverem internados ou em observação, em síntese bem fundamentada, a justificativa de se materializar a informação em exame, que possui inclusive lastro em norma federal denominada de Estatuto do Idoso.

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo para o setor de análise e pesquisa, que posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento e Finanças, onde obteve parecer opinativo pela sua aprovação em ambas as comissões, que assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

É o relatório.

Na esteira de importância de todos os projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde Pública e de direito essencial dos idosos, consoante expressa determinação de norma federal, que dispõe no elenco dos seus direitos, o objeto que se faz inserido na minuta Legislativa em apreço.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e

questionamentos sobre a matéria em comento para a sua efetiva formalização.

É válido frisar, que a propositura da materialização dos direitos a que fazem jus os idosos em nosso sistema legal, possui inclusive inconteste respaldo constitucional, estando, este inclusive exposto no rol dos direitos de ordem individual, bem como em conteúdo infraconstitucional, tal como se insere na Lei Federal de nº 10.741/2003.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2011.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
DAVID RIOS – RELATOR
ALAN CASTRO
ALEMÃO
DR. PITANGUEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 81/11

Dispõe sobre contrapartida estrutural no licenciamento de edificações multifamiliares no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O licenciamento e aprovação de obra de construção multifamiliar no Município de Salvador deverão estar condicionados à contrapartida estrutural de que trata esta Lei.

Art. 2º - Todo licenciamento ou aprovação de construção multifamiliar, de valor unitário superior a 160 (cento e sessenta) salários-mínimos, somente será concedido pelo Poder Público mediante a obrigatoriedade de construção de acessos ao empreendimento.

§ 1º - A execução das obras de contrapartida estrutural é de responsabilidade dos incorporadores, podendo ser delegada a terceiros desde que com anuência do Poder Público.

§ 2º - Todo empreendimento de contrapartida estrutural obrigatória deverá ser submetido à aprovação e licenciado do Poder Público, obedecidos aos termos do Código de Obras Municipal.

Art. 3º - As construções de contrapartida estrutural, cujo valor não poderá ser menor que o valor comercial referente a uma unidade, deverão ser feitas visando a descongestionar o acesso ao empreendimento.

Art. 4º - Não se concederá habite-se das unidades habitacionais sem a conclusão dos acessos (retornos, viadutos, passarelas, recapeamento asfáltico, calçadas com acessibilidade, e/ou sinalização), referentes à contrapartida estrutural de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – As construções localizadas em locais com estrutura suficiente para o acesso ao empreendimento deverá aplicar a contrapartida em áreas próximas que necessitem de estrutura.

Art. 5º - A titulo de incentivo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenções e vantagens para a construção de viadutos, passarelas, calçadas com acessibilidade, etc. da contrapartida estrutural, inclusive desafetar áreas públicas quando necessário.

Art. 6º - O empreendedor principal responderá pela empresa na qual confiará execução da contrapartida estrutural, reconhecendo que somente será concedido o habite-se após a conclusão da obra de contrapartida.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, editará as normas necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem o sentido de disciplinar e preservar a ordem urbana do Município, estabelecendo condições para concessão de licença para empreendimentos imobiliários de grande porte.

O Projeto pretende impedir que as áreas nobres da Cidade fiquem saturadas pela quantidade de unidades que são construídas nessas áreas sem que novas vias sejam implantadas. Natural que sejam obrigadas a oferecer contrapartida estrutural aos habitantes da Cidade.

Tendo em vista ter instituído seu próprio Plano Plurianual de Desenvolvimento Urbano – PDDU, é competência do Município estabelecer as condições para a concessão de licenciamento.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 89/11

Obriga as empresas recicladoras do Município de Salvador á comprovação da origem dos fios de cobre que adquirirem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas recicladoras do Município de Salvador obrigadas a exigir a comprovação da origem dos fios de cobre que adquirirem.

Art. 2º - As empresas recicladoras deverão manter registros contendo dados do vendedor do qual adquirir os fios de cobre.

Parágrafo Único – Os registros deverão conter o nome, o número do documento de identidade, CPF e/ou CNPJ, e o endereço do vendedor do qual forem adquiridos os fios de cobre.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva contornar ou dificultar a grave ocorrência, quase diária, de furto de fios de cobre, comumente utilizados pelas companhias
telefônicas e elétricas.

Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como, também para as empresas, que se obrigam a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços.

O controle por parte das empresas recicladoras que compram fios de cobre, serve, exatamente, para coibir e tentar identificar aqueles que vendem esses produtos, muitos deles originários de furtos.

Assim, conto com a aprovação do presente projeto de Lei por parte dos meus pares nesta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se a existência em plena vigência da Lei 7869/10 recentemente aprovada já nesta Legislatura nesta CASA e sancionada em 25/07/2010 pelo Senhor Prefeito, Lei essa que "obriga as empresas recicladoras do município de Salvador a exigirem a comprovação da origem dos fios e cabos de cobre e alumínio, registros e hidrômetros que adquirem" perde sentido a tramitação do presente Projeto de Lei por tratar de matéria vencida.

Pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 89/2011 é o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALBERTO BRAGA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 117/11

Obriga as farmácias e drogarias a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio

de bulas de medicamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município de Salvador ficam obrigadas a manter em suas dependências o compêndio de bulas de medicamentos, para consulta gratuita pelos consumidores, em local visível e de fácil acesso.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se "Compêndio de Bulas de Medicamentos" a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo as respectivas "Bula para o paciente" e "Bula para o profissional de Saúde".

§ 2º - O compêndio de bulas de medicamentos deverá ser atualizado pelos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, sempre que ocorrer o lançamento de novas drogas ou medicamentos, regularmente aprovados para comercialização pela ANVISA.

Art. 2º - É obrigatória a publicidade desta Lei em todos os estabelecimentos que se enquadrem na previsão legal, através de placa ou cartaz com as dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) X 50 cm (cinquenta centímetros), em local visível, com os seguintes dizeres:

"Este estabelecimento dispõe do compêndio de bulas de medicamentos para consulta pública gratuita."

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores a multa de 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Apesar de evidente a utilidade da medida proposta, pensamos, principalmente no grande número de usuários que recebem medicamentos gratuitos através da rede pública de Saúde; muitas vezes as doses prescritas são entregues em cartelas, e não nas caixas, e, portanto, desacompanhadas de bula. Consultar a bula é um direito do paciente; suas informações são valiosas e constituem parte do tratamento.

Grande parte desses usuários é formada por pessoas idosas, que podem ter dúvidas em relação a doses, interações com outros medicamentos, etc. Nem sempre é fácil a comunicação com o médico responsável, e a consulta ao compêndio pode sanar as questões mais simples. Além disso, muitas pessoas não têm acesso à Internet, e, portanto à consulta de bulas por esse meio digital ainda não se apresenta disponível para toda a população.

A idéia apresentada neste Projeto é de execução simples, e certamente não onerará as farmácias e drogarias. Acima de tudo, é uma prestação de serviço.

Solicitamos, pois, o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto em análise pretende garantir a obrigatoriedade da implantação de compêndios em farmácias e drogarias, contendo informações sobre a composição dos medicamentos, a fim de dar publicidade aos componentes de remédios vendidos separadamente.

Com o objetivo de oferecer as informações cabíveis aos pacientes e consumidores, a iniciativa legislativa acompanha uma diretriz já tomada pelo Governo Federal. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Resolução nº 140, estabeleceu em 2005 o lançamento de bulas impressas e virtuais, com linguagem mais simplificada, letras maiores com tamanho mínimo de 1,5mm, e dedicados separadamente aos pacientes e profissionais. O lançamento das primeiras edições impressas e eletrônicas aconteceu no dia 17 de maio do mesmo ano, com 570 bulas de medicamentos, que correspondam a 288 princípios ativos de alopáticos e 270 biológicos. As bulas foram distribuídas gratuitamente em hospitais-sentinela, bibliotecas públicas, sociedades médicas, conselhos de classe, órgãos de defesa do consumidor, entre outros.

Portanto, o oferecimento de informações nesta hipótese, não carrega nenhum excesso arbitrário, mas procura sanar as atuais lacunas administrativas da iniciativa privada e um anseio social que não deve ser desconsiderado, em razão da garantia do direito constitucional à informação e à saúde.

Diante do exposto, entendendo que seria proveitosa a presente medida e não constatando nenhuma irregularidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara de Salvador, opino pela APROVAÇÃO do projeto em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Veio à deliberação desta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 117, de 2011, de autoria da Vereadora Andréa Mendonça, que institui a obrigatoriedade das farmácias e drogarias a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos, e dá outras providências.

Na justificação de sua proposição a autora ressalta que:

"Apesar de evidente a utilidade da medida proposta, pensamos no grande número de usuários que recebem medicamentos gratuitos através da rede pública de saúde; muitas vezes as doses prescritas são entregues em cartelas, e não nas caixas, e, portanto, desacompanhadas de bulas, consultar a bula é um direito do paciente, suas informações são valiosas e constituem parte do tratamento.

Grande parte desses usuários é formada por pessoas idosas, que podem ter dúvidas em relação a doses, interações com outros medicamentos etc. Nem sempre é fácil a comunicação com o médico responsável, e a consulta ao compêndio pode sanar as questões mais simples. Além disso, muitas pessoas não têm acesso à internet, e, portanto à consulta de bulas por esse meio digital, ainda não se apresenta disponível para toda a população."

Razão pela qual propugna a legisladora pela aprovação do projeto.

O projeto foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer da edil Vânia Galvão.

Em seguida a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi distribuído à esta Vereadora.

Em conformidade com o art. 61, III, do Regimento Interno desta casa, a vereadora em exercício de sua competência, emite seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 117/2011.

Trata-se de iniciativa meritória que deve ser louvada pela sua relevante preocupação social com os pacientes da rede pública de saúde de nosso Município e demais consumidores de medicamentos dos estabelecimentos farmacêuticos existentes em nossa capital.

Sabendo que se aprovada e implementada a proposição ora em exame, a cidade do Salvador, e em especial os cidadãos desta cidade ganharão, por terem à sua disposição as bulas dos medicamentos a si prescritos, resolvendo dúvidas da utilização do medicamento.

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 117 de 2011.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2012.
MARTA RODRIGUES – RELATORA
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Por tanto, após análise e avaliação da proposição da magnânima Edil, Andréa Mendonça, que visa a obrigatoriedade das farmácias e drogarias a colocarem á disposição dos consu-

midores o compêndio de bulas de medicamentos, e dá outras providências. Beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa constituição federal, nem da Lei orgânica do município e seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso regimento interno.
Esta comissão nada tem a se opor votando assim pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2012.
LÉO KRET – RELATORA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 120/11

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.
Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.
Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos Conselhos de Classe.
Parágrafo Único – A orientação e o suporte referidos no "caput" serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do Conselho de Classe.
Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.
Parágrafo Único – Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um País com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado voluntariado educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente Projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos voluntários, através de seus conhecimentos, uma importante contribuição para o fortalecimento da Educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa a substituir o papel do Estado, mas, sim, complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados Á área pedagógica.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 208/11

Dispõe sobre a criação de vagas definidas em estabelecimentos privados para o estacionamento de motocicletas, com tarifas diferenciadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Os estabelecimentos privados devem disponibilizar locais adequados para motocicletas.

Art. 2º - Os locais devem estar devidamente sinalizados e a cobrança das tarifas diferenciadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O homem evoluiu em dois níveis distintos: enquanto a tecnologia avança fantasticamente, a mentalidade e os costumes seguem num ritmo lento. Apesar do uso de motocicletas ter se tornado fundamental como meio de locomoção individual e prestação de serviços na vida atual, especialmente nas grandes metrópoles, a mentalidade humana ainda privilegia os carros, que, em nome do direito de locomoção individual, atravancam o direito coletivo, ocupam mais espaço e congestionam tudo, causando desperdício e stress.

Estacionar motocicletas é um problema que atinge tanto motociclistas, como associações de fabricantes de motos, entidades de classe, estudiosos da legislação de trânsito, e, claro, donos de estacionamentos.

Estacionamentos seguros e práticos para motos em todos os tipos de uso: para trabalho, transporte, turismo e ou lazer cresceu em todo o mundo, em particular, nos países em desenvolvimento, mas no Brasil isso ainda não acontece, pois os estacionamentos particulares ainda não privilegiam esta classe.

As redes de estacionamentos deverão adotar novas estratégias de ação, modernizando-se e adequando espaços, definindo normas com tarifas diferenciadas. O resultado será positivo para todos (as adaptações necessárias, como estabelecer regras, criar bolsões internos específicos, colocar corrimões de ferro para prender as motos, sendo que correntes e cadeados ficarão a cargo do usuário), e será um negócio que deverá crescer muito e atrair um público versátil, carente deste tipo de serviço.

Alguns estudos defendem as motocicletas como alternativa para desafogar o tráfego e melhorar a vida nas grandes cidades. Atualmente, são os motoqueiros que abrem seus próprios espaços para estacionar, de forma natural, de acordo com suas necessidades.

No mesmo espaço onde cabem 30 carros, lentos e demorados para entrar, encontrar vagas, manobrar e finalmente estacionar, poderiam ser colocadas com maior agilidade 120 motocicletas. Quatro vezes mais, as motos ocupam menos espaço e subtraem menos tempo.

O crescimento do uso da motocicleta como meio de transporte representa maior quantidade de veículos em circulação, maior mobilidade e rapidez para o usuário e melhoria do espaço urbano, no que se refere ao estacionamento (pois ocupa menos espaço).

Com esta medida, queremos garantir que motociclistas tenham seus direitos assegurados por Lei, ao ser implantados pelas redes de estacionamentos, espaços específicos para uso exclusivo de motos.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Oportuno e de grande importância, principalmente se considerarmos o alto índice de crescimento de trânsito de motocicleta nas grandes cidades brasileiras, Salvador não foge a regra.

A inexistência desses estacionamentos adequados leva os condutores a estacionarem nos passeios públicos ou calçadões da cidade, parte deles já invadidos por camelôs, agora concorrendo com as motocicletas, em detrimento da acessibilidade das pessoas nas áreas a elas reservadas. O projeto atende a legislação vigente, opinando este Relator pela aprovação do PL 208/11.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Veio à deliberação desta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 208, de 2011, de autoria da Vereadora Andréa Mendonça, que dispõe sobre a criação de vagas definidas em estabelecimentos privados para o estacionamento de motocicletas, com tarifas diferenciadas, e dá outras providências.

Na justificação de sua proposição a autora ressalta que:

No mesmo espaço onde cabem 30 carros, lentos e demorados para entrar, encontrar vagas, manobrar e finalmente estacionar, poderiam ser colocadas com maior agilidade 120 motocicletas. Quatro vezes mais, as motos ocupam menos espaço e subtraem menos tempo.

O crescimento do uso da motocicleta como meio de transporte representa maior quantidade de veículos em circulação, maior mobilidade e rapidez para o usuário e melhoria do espaço urbano, no que se refere ao estacionamento (pois ocupa menos espaço).

Esta medida, queremos garantir que motociclistas tenham seus direitos assegurados por Lei, ao ser implantados pelas redes de estacionamentos, espaços específicos para uso exclusivo de motos.

Razão pela qual propugna a legisladora pela aprovação do projeto.

O projeto foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.

Em seguida a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi distribuído à esta Vereadora.

Em conformidade com o art. 61, III, do Regimento Interno desta casa, a vereadora em exercício de sua competência, emite seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 208/11.

Trata-se de iniciativa meritória que deve ser louvada pela sua relevante preocupação social com o já caótico trânsito de nosso município, assim como fazer justiça aos usuários de motos que ocupam menos espaços para estacionarem devendo pagar menos nas redes de estacionamento.

No entanto, cabe fazermos um acréscimo à proposição em epígrafe, tendo em vista que ela estabelece que a tarifa será menor para os motociclistas, porém face à lacuna de quanto deve ser esta redução, o estabelecimento de estacionamento poderá cobrar um valor diferenciado, mas que não seja a adequada ao que induz o espírito desta proposição, e ressalte-se que o mesmo não estará agindo na ilegalidade, vez que é sabido que de acordo com a Lex Legum Brasileira "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", portanto, diferenciar a menor o valor da cobrança a seu critério para o motociclista já se estará cumprindo a Lei, assim a fim de evitar esta postura, apresentarmos uma emenda aditiva para acrescer que o valor da redução da tarifa para o motociclista não será menor que 1/3 (um terço) da tarifa cobrada para os carros convencionais a fim de evitarmos esse arbítrio do estabelecimento em diferenciar a tarifa em valor irrisório para o motociclista.

No mais, ressalte-se que se aprovada e implementada a proposição ora em exame, a cidade do Salvador e em especial os cidadãos desta cidade ganharão.

VOTO

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 208 de 2011, com acréscimo da emenda a seguir:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 2º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Parágrafo único – O valor da redução será de no mínimo 1/3 (um terço) da tarifa cobrada para os carros convencionais.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2012.
MARTA RODRIGUES – RELATORA
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que a emenda tem objetivo de aperfeiçoar o PL não fere dispositivos legais e está redigida conforme determina o parágrafo 5º do artigo 183 do Regimento Interno.

Pela aprovação da emenda é o parecer.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 287/11

Institui o dia 13 de junho, Dia Municipal do Padeiro, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o Dia Municipal do Padeio a ser realizado, anualmente, no dia 13 de junho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo incluir o Dia Municipal do Padeiro no Calendário de Eventos do Município de Salvador, a ser realizado anualmente, no dia 13 de junho.

O pão faz parte da alimentação humana há milhares de anos a.C.. Os egípcios foram os primeiros povos que utilizaram fornos para assar pães. O Brasil conheceu o pão apenas no século XIX, conforme o sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre. Antes disso, consumia-se o beiju.

Os primeiros pães foram assados sobre pedras quentes ou debaixo de cinzas. A utilização de fornos de barro para cozimento dos mesmos começou com os egípcios, sendo atribuída a eles também a descoberta do acréscimo de líquido fermentado à massa do pão para torná-la leve e macia.

Outro costume que é muito praticado pela Igreja e pelos fiéis, é, em todo o dia 13 de junho, distribuir aos pobres os famosos pãezinhos de Santo Antônio. A tradição diz que esse alimento deve ser guardado dentro de uma lata de mantimento para a garantia de que não faltará comida durante todo o ano.

No dia 08 de julho comemora-se o dia do panificador por parte dos empregadores. Quanto aos empregados essa comemoração aconteceria dia 13 de junho, dia consagrado aos festejos de Santo Antônio e escolhido nacionalmente pela classe obreira como seu padroeiro.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao homenagear a categoria profissional dos padeiros, importante sob todos os aspectos, pela dedicação e compromisso de todos os seus componentes, pela responsabilidade, zelo e eficiência que dedicam à nobre profissão, das mais antigas e pouco reconhecidas, faz justiça a ilustre autora a quem, ao emitir parecer pela aprovação, nos associamos a Exma. Por tratar-se de projeto que atende a legislação vigente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Parabenizo a vereadora Andrea Mendonça pela iniciativa em homenagear profissionais que preparam o alimento mais consumido pelos brasileiros e historicamente presente nos quatro continentes desde os primórdios da humanidade.

Portanto, o projeto em análise tem elevada relevância social, devendo então, pela análise deste relator ser aprovado pela Comissão de Educação desta augusta Casa, ao qual nos associamos a iniciativa de V.Exa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.
TC MUSTAFA – RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 292/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis.

Parágrafo Único – o atestado técnico definido no caput do artigo 1º terá que ser fornecido por engenheiro responsável, renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e a Adibra – Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil.

Art. 2º - Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo Único – o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de vigência, telefones de urgência – bombeiro, Samu, órgão responsável pela fiscalização, polícia.

Art. 3º - Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta Lei.
II – multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo Único – o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo obrigar os buffets infantis do fornecimento de atestado técnico pertinente, com a assinatura de um engenheiro responsável, quanto à comprovação da manutenção dos brinquedos localizados nos parques de diversões, nas dependências destes estabelecimentos.

Embora não haja dados estatísticos sobre o número de acidentes fatais ou não, há casos de entrada de crianças em prontos-socorros e hospitais provenientes dos vários acidentes com esse tipo de brinquedo.

Portanto, nestes empreendimentos deve haver uma legislação mais rígida, que possa dotar o público, o qual procura este espaço de lazer, de um mínimo de segurança normativa, das instalações dos brinquedos.

Normas técnicas já existem, como as constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e na ADIBRA – Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil; mas há premência da criação de uma Lei que uniformize os procedimentos de manutenção dos brinquedos nestes espaços de lazer.

Cabe lembrar que a iniciativa de legislar não invalida a necessidade de quem contrata o serviço de buffet infantil observar: se possui alvará de funcionamento; sinais de manutenção precária; por exemplo, se há algo irregular com algum brinquedo, presença de ferrugem, vazamento de óleo; isto é, algo que contribua substancialmente para o aumento de riscos de acidente.

Pela necessidade de transformar os buffets infantis em locais mais seguros para todos e, consequentemente, mais tranquilo, é de grande importância que os nobres pares se mobilizem na aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 293/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, bares, lanchonetes e restaurantes localizados no Município de Salvador, oferecerem aos seus clientes sanitários em perfeito estado de limpeza e conservação de seus equipamentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, bares, lanchonetes e restaurantes localizados no Município de Salvador, deverão oferecer aos seus clientes sanitários em perfeito estado de limpeza e conservação de seus equipamentos, na forma desta Lei.

Art. 2º - Compõem os equipamentos:
portas com travas;
pia com torneira;
toalha de papel ou secador de mãos;
sabonete líquido;
iluminação;
vaso sanitário com tampa e descarga (as descargas devem ser do tipo embutidas, válvulas ou acopladas);
papel higiênico.

§ 1º - O estabelecimento deverá assegurar o fornecimento de água em suas dependências.

§ 2º - Por questão de higiene e eficiência não serão admitidas descargas de sobrepor acionadas por cordão.

Art. 3º - No caso de banheiros totalmente fechados é obrigatório o uso de exaustores.

Art. 4º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração e autuação.

Parágrafo Único – A reincidência do estabelecimento na infração, importará na aplicação de multa de 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a cada reincidência, os valores das multas serão majorados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão um prazo de 60 dias da data vigência deste documento para adequarem seus sanitários

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Por muito tempo, o banheiro nos hipermercados, supermercados, bares, lanchonetes e restaurantes foi considerado, de uma maneira geral, como uma coisa secundária, que existia somente pela questão da necessidade dos clientes. Hoje, no entanto, essa visão mudou. Além da higiene – uma decência mínima – outras questões são abordadas, como o uso da tecnologia, o conforto e a decoração.

Observa-se nos últimos anos, um crescente aumento do número de reclamações, principalmente relacionadas às condições higiênico-sanitárias e físico-estruturais. Os principais problemas apontados estão relacionados à: edificações, equipamentos, utensílios, principalmente a manutenção.

Não se pode esquecer de que o banheiro é um local propagador de doenças e que sua adequada higienização diminuirá esse risco.

Apresentamos esta Proposição legislativa que colocamos à apreciação e aprovação dos nobres colegas nesta Casa de Leis no sentido de criarmos um instrumento de proteção, respeito e cuidado com a população.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pela nobre Vereadora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos oferecem sanitários em perfeito estado de limpeza e conservação, demonstra-se validade tendo em vista o estado precário da maioria dos toaletes da cidade.

Em pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi encontrada a Lei nº 4.093/1990 que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação e instalação de equipamentos públicos e dá outras providências. Nesta, instituiu-se a obrigatoriedade da instalação de:

Art. 1º - Equipamentos sanitários, masculino e feminino, em locais de livre acesso e com placas indicativas, nas lojas de supermercados, eletrodomésticos, tecidos, bancos e similares, nesta Cidade.

Por se tratar apenas de instalação, não há que se falar de duplicidade de Leis, vez que a proposta do Projeto de Lei 293/2011 é a limpeza e conservação dos equipamentos componentes dos sanitários localizados em hipermercados, supermercados, bares, lanchonetes e restaurantes de Salvador. Podemos citar como exemplo dos equipamentos mencionados pela autora, as portas com travas, pia com torneira, toalha de papel ou secador de mão, sabonete líquido, papel higiênico, dentro outros.

Assim, ao considerar que os banheiros são locais com grande possibilidade de propagação de doenças e sendo o projeto em tela uma medida que visa a preservação da saúde pública, restando ausente a duplicidade de proposições, opino pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Considerando-se que o Projeto não onera os cofres públicos e que já recebeu parecer favorável da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinamos pela APROVAÇÃO do P.L 293/2011.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
PAULO CÂMARA
MARTA RODRIGUES
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 307/11

Denomina Rua João Batista uma rua transversal na Av. Jorge Amado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua João Batista rua transversal na Av. Jorge Amado, depois da Ponte e da Rua da Bolandeira, sentido Paralela / Orla, CEP 41.720-040, no bairro do Imbuí.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Conforme pesquisa realizada, constatamos que João Batista foi o morador fundador da referida rua ainda sem denominação, no ano de 1960.

Vale ressaltar que se encontra residindo no logradouro a família do Sr. João Batista.

Solicito o empenho de meus nobres pares para que esta Proposição seja aprovada e sancionada pelo Poder Executivo de nosso Município, denominando Rua João Batista rua transversal na Av. Jorge Amado, depois da Ponte e da Rua da Bolandeira, sentido Paralela / Orla, CEP 41.720-040, no bairro do Imbuí.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 380/11

Institui o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMPA no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMPA no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - O Programa terá caráter essencialmente educativo, com o objetivo de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas na área de higiene, limpeza e na correta destinação dos resíduos gerados.

§ 2º - As ações serão desenvolvidas por bairro ou nas Administrações Regionais (ARs), incentivando os mecanismos de educação ambiental e de coleta seletiva;

§ 3º - Nas ações de divulgação do programa, o título "Cidade Mais Limpa" deverá ser acompanhado pelo subtítulo "Agora é com você!", enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene seus locais de uso frequente, como residência, trabalho e transporte público.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não-Governamentais cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das empresas concessionárias de limpeza pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Com a expectativa dos grandes eventos esportivos de 2014 e 2016, a Cidade tem a chance de agregar novos negócios ao seu vasto leque de oportunidades para grandes e pequenos empreendedores.

Referência na atividade turística, a Cidade deve desenvolver as vocações naturais de cada bairro, identificando e promovendo suas atrações, ainda que de interesse local ou regional, sem descuidar da higiene e da limpeza das ruas e estabelecimentos comerciais.

O Programa "Cidade Mais Limpa" é uma ação de caráter essencialmente educativo. O programa vai divulgar e incentivar ações públicas e privadas, desenvolvidas em cada bairro ou Administrações Regionais, enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene em seus locais de uso frequente, como a residência, o trabalho e os transportes públicos.

Além disso, o programa propiciará a correta divulgação da legislação municipal, estadual e federal sobre os Resíduos Sólidos Urbanos, prevenindo ações punitivas que estas Leis e normas imputam aos nossos cidadãos, orientando para os procedimentos corretos e conscientizando sobre a importância da higiene e da limpeza na manutenção da saúde pública e da economia, fazendo com que as pessoas adotem melhores práticas em seu cotidiano.

Devemos considerar que as constantes intervenções da fiscalização e vigilância sanitária em atividades comerciais, industriais ou mesmo de serviços, não conseguem fazer com que estas se adequem corretamente às normas vigentes. Assim, a aplicação de um programa de grande porte, pelas empresas Concessionárias de Limpeza Urbana do Município de Salvador, visando à educação ambiental, irá, com certeza, melhorar a cultura de higiene e limpeza de todos os envolvidos nestas estruturas, atendendo, assim, às necessidades de toda a população.

Pelo exposto, pedimos o apoio aos nobres pares na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 381/11

Obriga as empresas de ônibus municipais a disponibilizar assentos infantis, cadeirinhas de segurança para menores de 07 (sete) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Determina que as empresas de ônibus disponibilizem assentos infantis, (cadeirinhas de segurança) para crianças menores de sete anos.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, a utilização da cadeirinha trará segurança e evitará, caso haja acidente, que a criança seja arremessada do lugar ocupado.

Art. 2º- Fica a critério da Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura fazer o cumprimento e fiscalização da Lei, e aplicação das penalidades previstas.

§1º- A fiscalização será feita nas garagens das empresas concessionárias e/ou em blitzs realizadas.

§2º - A multa a ser aplicada às empresas pelo não cumprimento desta Lei será de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia.

§3º- Após 60 dias de não cumprimento desta Lei, a empresa perderá a concessão das linhas em que os ônibus estejam circulando em desacordo.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Quais medidas são adotadas pelas empresas de transporte coletivo para a segurança das crianças no interior dos veículos? Em um acidente, o uso do cinto significa a diferença entre sair bem ou ferido, vivo ou não. No caso de uma criança o cinto não asseguraria total proteção, pois não evitaria a projeção de seu corpo, caso haja um acidente. No entanto, para essa mesma criança que utiliza a cadeirinha, as chances são bem maiores, pois ela protege de forma significativa.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 277, DE 28 DE MAIO DE 2008, que "Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos", apresentamos este Projeto de Lei, a fim de adequar e assegurar mais segurança às crianças em transportes coletivos.

Por isso a cadeirinha nos ônibus para menores de sete anos é um direito à vida e um dever da sociedade e dos órgãos competentes no intuito de proteger e garantir a segurança.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 383/11

Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos que operam o serviço de transporte escolar ficam proibidos de utilizar películas nos vidros, de modo que sua transparência deve ser total.

Art. 2º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do certificado de registro e vedação à participação em concorrência pública.

Parágrafo Único – A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O transporte de escolares exige especial atenção no que concerne à segurança e à regulamentação.

O presente Projeto de Lei, ao impedir a utilização de películas que impeçam ou dificultem a visão de sua parte interna, visa a garantir a segurança de seus passageiros, seja com o objetivo de coibir atos de violência contra crianças e adolescentes, seja com a finalidade de facilitar a fiscalização quanto à utilização dos dispositivos de segurança.

De fato, com a transparência dos vidros do veículo escolar, qualquer transeunte pode visualizar seu interior e noticiar à autoridade atitudes suspeitas. Ademais, a transparência facilita o trabalho dos fiscalizadores do trânsito que podem averiguar com maior facilidade se os passageiros estão sentados e com cintos afivelados.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente Projeto seja aprovado pelos nobres integrantes deste Parlamento.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 385/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de suporte para bicicletas na frota de ônibus integrantes das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de suporte para carregar bicicletas na parte dianteira externa na frota dos ônibus integrantes das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Salvador, acondicionado e afixado segundo os seguintes critérios:
I – não coloque em perigo as pessoas ou cause danos às propriedades públicas ou privadas, e, em especial, não se arraste pela via, nem caia sobre esta;
II – não atrapalhe a visibilidade do condutor nem comprometa a estabilidade do veículo;
III – - não provoque ruído ou poeira;
IV – não oculte as luzes sinalizadoras do veiculo, incluídas as luzes de freio;
V – não exceda a largura máxima do veículo;

Art. 2º - A utilização dos suportes de que trata o artigo 1º observará a legislação pertinente à matéria.

Art. 3º - As empresas que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
II – multa, quando da segunda autuação;
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia ultrapassado do prazo de 30 dias fixado nesta Lei;

§ 2º - A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca instalar e estabelecer critérios objetivos para o uso de suporte para carregar bicicletas em ônibus integrantes da frota das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Salvador.

Neste ínterim, diversas cidades do mundo já adotaram a instalação de suportes para bicicletas nos transportes coletivos em trajetos municipais como Miami, Londres, Paris, Berlim, Augsburg, Porto Alegre, dentre outras.

É sabido que a legislação brasileira possui lacunas e é ambígua no que diz respeito ao transporte de bicicletas em ônibus intermunicipais e interestaduais o que, na prática, inviabiliza sua utilização, já que cada empresa de transporte decide arbitrariamente o que fazer diante da falta de uma regulamentação específica.

O problema é tão grave que são conhecidos casos de ciclistas que foram proibidos de embarcar em ônibus para viajar, pois a empresa não aceitou o embarque da bicicleta como objeto pessoal, nem como encomenda, por não haver nota fiscal comprobatória.

Assim, uma Lei que favoreça o transporte por meio de suportes em ônibus coletivos urbanos traz consigo uma série de benefícios, dentre eles o fato de que a bicicleta é um meio de transporte barato e acessível ao cidadão, que permite fácil deslocamento em grandes aglomerados urbanos, como a Cidade de Salvador.

Colaborando com esta tese, sabemos que a bicicleta é um meio de transporte limpo que favorece a redução da poluição e os efeitos do aquecimento global, isto porque não polui o meio ambiente e não consome combustíveis fósseis.

Ademais, favorece o crescimento do cicloturismo, tendência mundial de esportes, que tem conquistado cada vez mais adeptos e se popularizado de forma cada vez mais rápida.

Como se não bastasse, o exercício proporcionado pelo uso da bicicleta, mesmo que na modalidade lazer aos fins de semana, em muito contribui para a saúde e bem estar do indivíduo, coadunando-se com as políticas de Saúde pública.

Portanto, sendo certo que cabe ao Poder Público elaborar normas preventivas e eficazes que contribuam com a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, dessa forma, pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus pares.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que o sistema de Transporte coletivo urbano, bem como nossa malha rodoviária urbana de longe não podem ser comparadas as de grande capitais, a maioria delas do exterior que adotaram a prática proposta, onde as vias exclusivas são realmente exclusivas e impenetráveis para outro tipo de veículo, sob pena de multas altíssimas, apreensão do veículo e cassação da carteira de habilitação do condutor. Considerando que a TRANSALVADOR tem se empenhado na busca do aumento da velocidade média dos coletivos em Salvador e que a medida proposta, no momento atual servirá para reduzir mais ainda esta velocidade. Considerando por fim a inexistência de previsão de custos que tal providência acarretará na Planilha geral de custos do Transporte Coletivo, para fixação da Tarifa cobrada de todos os usuários para benefício de poucos, o que fere o artigo 242 da LOM que diz "O ônus dos custos dos serviços dos transportes coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta como o comércio, a indústria, os governos federal, estadual e municipal, na forma que a legislação complementar determinar."
Fere também o artigo 176 do Regimento Interno, pois a implantação do mesmo, se não incluído nas planilhas reduzirá a taxa de administração recolhida ao Município pelas concessionárias.
Por tudo exposto, opino pela REJEIÇÃO do P.L 385/2011.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 388/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e dos prontos-socorros possuírem macas e cadeiras-de-rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de Saúde, públicas ou privadas, são obrigados a possuir macas e cadeiras-de-rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Parágrafo Único – Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de Saúde, públicas ou privadas terão o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de Saúde, públicas ou privadas que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I – advertência, na primeira ocorrência;
II – multa, no valor de R$1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;
III – multa de até 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso II, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O problema da obesidade é considerado nos dias atuais como um dos enfrentamentos mais difíceis do ponto de vista da Saúde pública no mundo. Os casos de pessoas que se tornaram obesas vem aumentando significativamente nas últimas décadas, não só nos países desenvolvidos como, também, nos países em desenvolvimento, o que acaba por levar esta "doença", segundo opinião de especialistas, à condição de epidemia global.

Estudos em populações latino-americanas têm relatado dados que chamam a atenção da Administração Pública. À medida que se consegue erradicar a miséria entre as camadas mais pobres da população, a obesidade passa a despontar como um problema mais frequente e mais grave que a desnutrição. Tal fato é conhecido e evidenciado como o fenômeno da transição nutricional. Não obstante tenham os profissionais da área de Saúde buscado soluções e viabilizado tratamentos para a obesidade, esta "doença" ainda continua trazendo muito sofrimento e desconforto para aqueles indivíduos que convivem diariamente sob a condição de obesos.

Considerando o quanto esposado, e, tendo em vista a busca pela implantação de políticas públicas voltadas para o benefício do cidadão, cabe propor estratégias a serem implementadas para, ao menos, amenizar os problemas que a obesidade acarreta à população, notadamente aos relacionados com a ergonomia das macas hospitalares, sendo fator importante para diminuir constrangimentos e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar tal equipamento médico, garantindo-lhes toda dignidade que deve ser dada à pessoa humana.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 121/12

Renova o título de utilidade pública municipal da Casa de Artes Ilê Aió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o título de utilidade pública municipal concedido à Casa de Artes Ilê Aió, conforme disposto na Lei nº 6.801 de 01.09.2005, com sede e foro na Rua Direta da Terezinha, 563 – Alto da Terezinha, Município de Salvador, Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
PEDRO GODINHO

JUSTIFICATIVA

A Casa de Artes Ilê Aió é uma entidade cultural, pessoa de jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na Rua Direta da Terezinha, 563 – Alto da Terezinha, Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, tem natureza civil e sem fins lucrativos.

Dentre outras atribuições presente em seu Estatuto, a Casa de Artes Ilê Aió se propõe a:

– estimular a integração e a solidariedade entre seus associados;
– estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;
– defender os interesses dos associados e da comunidade e a prática da cidadania;

– incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas;
– incentivar os aprimoramentos educativos, recreativos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos da comunidade, por todos os meios lícitos e possíveis;
– manter obras sociais e beneficentes de natureza educacional e cultural para as crianças e todos, assistindo sem distinção de cor, idade, religião ou classe social;
– promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde e a educação infantil;
– representar os associados nas suas relações com órgãos públicos, privados e de economia mista, efetivando, ratificando e concluindo acordos, solicitação, convênios ou outras reivindicações que visem ao bem-estar da comunidade representada.

Dito isto, e, tendo em vista a importância social desta entidade, solicitamos que seja renovado o título de utilidade pública municipal à Casa de Artes Ilê Aió e, para tanto, anexamos cópias dos documentos da entidade para serem apreciados.

Diante do acima exposto, espero contar com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
PEDRO GODINHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A entidade que se pretende Renovar a Utilidade Pública no presente Projeto, vem cumprindo fielmente seus objetivos estatutários, conforme atestam os documentos legais acostados.
Teve reconhecida sua Utilidade Pública Municipal pela Lei 6.801/2006, nada impedindo, sob o ponto de vista legal a renovação proposta.

Pela APROVAÇÃO do P.L 121/2012
É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 122/12

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Fundação Franco Gilberti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica renovado o reconhecimento da utilidade pública municipal da Fundação Franco Gilberti.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
PAULO MAGALHÃES JR.

JUSTIFICATIVA

A Fundação Franco Gilberti é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, com sede na Estrada para Sítio do Cândido nº 252, Fazenda Grande II, Município de Salvador. Ela foi fundada em 06 de junho de 1994 e tem por finalidade atuar de forma beneficente no acolhimento de crianças em situação de risco social, com o objetivo de formá-las num ambiente educativo, saudável e familiar, proporcionando-lhes crescimento psicoafetivo e profissional. A fundação busca integrar as crianças à sociedade, quando completarem a maior idade, e, sempre que possível, devolvê-las à família de origem.

Para que a instituição dê prosseguimento a esse brilhante trabalho, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
PAULO MAGALHÃES JR.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de renovação da condição de Utilidade Pública Municipal, anteriormente reconhecida por esta Casa na Lei 7.258/2007. Verificamos que a Entidade mantém seus objetivos estatutários e acostou ao Projeto os documentos de Lei, razão porque opinamos pela APROVAÇÃO do P.L 122/2012.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/12

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Zelito Miranda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Sr. Zelito Miranda.

Art. 2º - A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Diferente, irreverente e autêntica, foi assim que começou e é assim que segue a carreira do forrozeiro Zelito Miranda. Nascido no Município de Serrinha, embora sua intimidade com o triângulo tenha começado ainda na infância, aos oito anos de idade, Zelito trilhou por vários caminhos, das artes plásticas, ao teatro, ao cinema até chegar a música e ao forró.

Pioneiro nos ensaios do gênero nordestino nas casas noturnas da Capital baiana, há 26 anos, o "rei do forró temperado" se dedica à arte de misturar elementos do mais autêntico forró pé-de-serra ao que há de mais moderno e cosmopolita.

Hoje, com um DVD e 12 Cd's gravados, Zelito Miranda é o grande anfitrião do projeto que leva de janeiro a junho, milhares de pessoas ao Parque da Cidade. O Projeto "Forró no Parque com Zelito Miranda e convidados", acontece desde 2010, uma vez por mês, nas manhãs de domingo, com a participação de vários artistas da música brasileira.

O "Forró no Parque" é considerado o primeiro e maior ensaio de São João do Estado. Com início no mês de janeiro Zelito Miranda leva para baianos e turistas o som do forró temperado em pleno verão de Salvador. A primeira edição contou com a participação de Val Macambira, Miguelão do Forró, Léo (Estakazero), Adelmário Coelho, Cicinho de Assis, Lazzo Matumbi, Roberto Mendes, entre outros. Já na segunda edição, passaram pelo palco do anfiteatro Dorival Caymmi nomes como Genival Lacerda, Armandinho Macedo, Trio Nordestino e Jerônimo. Em sua terceira edição, o Projeto lotou o Parque da Cidade na estreia do ano que contou com a participação da banda Cangaia de Jegue. Para o próximo show, marcado para o domingo, 12 de fevereiro, está confirmada a participação do Ilê Ayê.

Diante de tudo exposto e, por ter ciência da importância do trabalho cultural desenvolvido por este ilustre artista, é que contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Resolução, em exame, visa conceder o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Senhor Zelito Mirando.

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, Inciso II do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Quanto à competência legislativa, o projeto atende ao disposto no art. 21, inciso I, alínea "p" e no § 2º, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno em seus artigos 191, 192, 193 e 194.

Por fim, o Projeto de Resolução nº 19/2012 atende a correta técnica legislativa determinada na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto acima epigrafado.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No parecer recebido na CCJ, invoca o relator, e justifica a proposição apresentada com o relato dos serviços prestados à comunidade nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município e artigos 191, 192 e 193 do Regime Interno.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para sua aprovação.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA
OLÍVIA SANTANA
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 38/11

Considerando que o Poder Público Municipal vem aperfeiçoando o seu Sistema Tributário, iniciando com a revisão geral dos mecanismos de tributação através da Lei nº 7.727/2009 – Tributação Solidária – cujos resultados positivos permitiram o amplo avanço das ações municipais em favor dos mais carentes;

considerando que as alterações introduzidas pela reforma geraram uma receita expressiva para a Prefeitura sem o aumento da carga tributária, vez que acrescentou mais 17 novos responsáveis qualificados como substituto tributário, no sentido de reter o ISS;

considerando que a Lei nº 7.952/2010 tem por escopo uma readequação da tributação dos terrenos não edificados, estabelecendo para os mesmos uma tributação diferenciada de modo a incentivar a sua utilização em benefício da expansão de novas moradias para a população soteropolitana, tornando menos atrativa a sua manutenção sem utilização para fins de edificação – terrenos de engorda, compromisso de tributação assumido com esta digna Casa;

considerando que nessa Reforma houve a alteração na alíquota dos terrenos sem edificações, aumentando a porcentagem, no sentido de desestimular os terrenos de engorda;

considerando que com esse texto houve uma taxação indevida dos terrenos dos clubes sociais e academias esportivas, ou seja, as quadras e áreas de lazer desses estão sendo sobretaxados, inadequadamente, por não se encontrarem edificados, sendo igualados aos terrenos de engorda;

considerando que a finalidade da legislação municipal não era essa. E. ainda. está em dissonância com a Constituição Federal e a legislação vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, do Salvador, através da Secretaria Municipal da Fazenda, envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei com alterações no Código de Tributos e Rendas de Salvador, excluindo os terrenos com finalidade social, esportiva, cultural e de lazer da tributação por não edificação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.
OLÍVIA SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação apresentado pela nobre Vereadora que sugere alterações ao Código de Tributos e Rendas de Salvador a fim de beneficiar os terrenos com finalidade social mostra-se bastante relevante.

A Lei nº 7.952/2010 readequou a tributação dos terrenos sem edificação com o objetivo de reduzir os chamados terrenos de engorda e incentivar a expansão de moradias para a população do município. No entanto, é importante verificar e estabelecer critérios para que o aumento da alíquota de terrenos não edificados não atinja aqueles com finalidade social, conforme ressalta a nobre Edil, autora da proposta.

Diante da conformidade da proposição com o artigo 197 da Resolução 910/91 (Regimento Interno) desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município, e com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do projeto de indicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 224/11

Considerando o que dispõe o Art. 205 da Constituição Federal – A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

considerando que a educação é uma das ferramentas mais eficientes e eficazes no processo de evolução de uma sociedade e que a mesma é capaz de proporcionar o crescimento de todo um país, a exemplo da Coréia do Sul que nos anos 50 estava destruída por uma guerra civil que dividiu a Coréia ao meio, deixou um milhão de mortos e a maior parte da população na miséria. Um em cada três coreanos era analfabeto. Hoje, oito em cada dez chegam à universidade;

considerando que o Estado vem realizando esforços no sentido de proporcionar educação de qualidade para a população baiana, e que é necessário que sejam implementadas novas políticas públicas na área educacional;

Considerando que os últimos resultados divulgados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM apontou que entre aprovados na avaliação do MEC, um dos maiores índices, foi de alunos das escolas militares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador do Estado da Bahia que estenda para todas as escolas públicas do Estado da Bahia a mesma metodologia de ensino aplicada nos CPMs – Colégio da Polícia Militar

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposta do nobre Edil tem como objetivo aperfeiçoar o ensino da Rede Público de Ensino, tendo por base a metodologia dos CPMs.

Toda e qualquer medida que possa vir a ser adotada com o objetivo de promover e garantir o direito de educação, a fim de propiciar o exercício da cidadania, conforme versa o artigo 205 da Carta Magna, são importantes e devem ser avaliadas e consideradas.

A educação deve ser aplicada de forma qualificada e voltada para os mais diversos aspectos da sociedade formando indivíduos capazes e conscientes, aptos a contribuir para transformação social de que o Brasil necessita.

No ensino público de Salvador, os Colégios Militares se destacam pela excelência. Os CPMs tem como proposta pedagógica uma educação integral que proporciona a auto-realização e a descoberta das potencialidades, formando cidadãos brasileiros cônscios. Sua metodologia educacional desperta o patriotismo e a solidariedade ao aplicar, entre outras, atividades esportivas, de leitura, comunitárias e beneficentes. Essa dedicação e comprometimento comina em bons resultados nos principais vestibulares do Estado e em exames nacionais.

Em que pese não poder ser estendida às demais instituições de ensino do Estado determinados procedimentos e métodos relacionados ao militarismo, uma vez que não são escolas

militares, é possível verificar a metodologia aplicada no ensino das disciplinas, de modo a contribuir com o avanço da educação dos baianos em geral.

Assim, no intuito de cumprir o disposto do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e constatada a conformidade da proposição com o artigo 197 da Resolução 910/91 (Regimento Interno) destra Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município, e com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do projeto de indicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/12

Considerando que, segundo dados do Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking mundial dos países em números de homicídios perpetrados tendo como vítimas as pessoas LGBT, concentrando quase 44% das execuções;

considerando que um homossexual é executado em média a cada 33 horas no Brasil, totalizando no ano de 2011, 266 (duzentos e sessenta e seis) homicídios;

considerando que a estatística do ano de 2011 representa um aumento de 118% nos últimos seis anos, uma vez que em 2007 foram 122 casos, e que, do total de crimes homofóbicos cometidos no ano passado, 60% foram contra gays, 37% contra travestis e 3% contra lésbicas;

considerando que os dados do primeiro trimestre de 2012 já são preocupantes, tendo em vista que de janeiro a março foram registrados 116 assassinatos de homossexuais;

considerando que dentre os Estados da Federação, a Bahia lidera em número de homicídios, tendo ocorrido 28 casos ao longo do último ano, seguida de Pernambuco, com 25 mortes; São Paulo, com 24 mortes; Paraíba, Alagoas e Minas Gerais, com 21 casos cada e Rio de Janeiro com 20 casos;

considerando que, diante das estatísticas, a Região Nordeste se apresenta como a mais intolerante do país, concentrando 46% dos casos de homicídios de homossexuais;

considerando que esses dados do GGB certamente não representam a totalidade dos casos de homofobia, em razão da notória subnotificação deste tipo de crime;

considerando que a Bahia é o segundo Estado no ranking de denúncias ao serviço Disque Direitos Humanos, que recebeu, somente no último ano, cerca de 856 (oitocentas e cinquenta e seis) denúncias de homofobia, que variam entre casos de violência propriamente dita, até o atendimento inadequado em delegacias;

considerando que os levantamentos realizados pelo Grupo Gay da Bahia apontam alto índice de violência e assassinatos contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, apresentam um cenário alarmante, o que demanda a ampliação das políticas públicas para o segmento LGBT;

considerando que é necessário garantir o amplo acesso aos direitos humanos e civis da população LGBT, promovendo a conscientização dos gestores públicos e fortalecendo os exercícios de controle social, culminando com a implementação de políticas públicas com maior equidade e mais condizentes com o imperativo de eliminação de discriminações, combate a preconceitos e a todos os tipos de violência;

considerando que o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT tem como objetivo específico a promoção dos direitos fundamentais da população LGBT, incluindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal;

considerando que também são objetivos específicos do referido Plano Nacional a promoção dos direitos sociais da população LGBT, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência, e o combate ao estigma e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

considerando que a política nacional de promoção da cidadania LGBT tem dentre as suas diretrizes a formação de redes de proteção social à população LGBT; a institucionalização da política e do plano de proteção e defesa dos direitos humanos de cidadãos e cidadãs LGBT; e a implementação de ações de vigilância, prevenção e atenção a violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

considerando que a Lei Orgânica do Município prevê que todos devem ser tratados igualmente e ninguém, por consequência, será tratado de forma distinta por sua orientação sexual, muito menos alvo de violência;

considerando a realização da II Conferência Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT em Salvador, no ano de 2012;

considerando a existência de Comitê Executivo LGBT na Bahia, formado por oito entidades não-governamentais e pelas Secretarias Estaduais da Educação, da Justiça (SJCDH), de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (Sedes), da Saúde (Sesab), da Segurança Pública (SSP), de Cultura (Secult), de Promoção da Igualdade (Sepromi) e do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre);

considerando o trabalho realizado pelo Centro de Referência Loreta Valadares, importante núcleo de atendimento a mulheres vítimas de violência no Município de Salvador, que oferece, gratuitamente, apoio psicológico, social e jurídico, e, através de palestras e oficinas, busca acolher e promover o respeito, sem qualquer tipo de discriminação às mulheres atendidas;

considerando que a violência contra pessoas LGBT, cresce de forma acelerada e que as vítimas necessitam de um espaço no qual sejam acolhidas e acompanhadas com atividades psicológicas, sociais, e tenham amparo jurídico, a fim de se recuperarem e superarem o trauma da agressão sofrida;

considerando que os Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia são espaços onde a população encontra informações, orientações e apoio em casos de violência homofóbica ou em casos de desrespeito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

considerando que um Centro de Referência específico para o atendimento de vítimas LGBT em Salvador, Cidade com um índice expressivo de violência homofóbica, constituirá um grande avanço ao promover atendimento direcionado e qualificado;

considerando que atualmente já estão em funcionamento diversos Centros de Referência de Combate à Homofobia, que foram implantados através de convênios celebrados entre a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal com diversos Estados, Municípios, e Organizações Não Governamentais, entre os quais podemos citar como exemplo o Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão , Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, São Paulo, dentre outros;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que institua um Centro de Referência de Combate à Homofobia e Atendimento à População LGBT, com as funções de acolhimento e acompanhamento multidisciplinar dos casos de violência homofóbica, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação atende ao que determina o artigo 197 do Regimento Interno, além de estar redigido obedecendo à boa técnica legislativa.
Pela APROVAÇÃO do P.L 33/2012, é o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ATA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 4º PERÍODO LEGISLATIVO DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2012.

PRESIDENTE:VEREADOR PEDRO GODINHO
1º SECRETÁRIO:VEREADOR MOISÉS ROCHA (EM EXERCÍCIO)

2º SECRETÁRIO:VEREADOR HENRIQUE CARBALLAL (AD HOC)

Compareceram os Senhores vereadores: ADRIANO MEIRELES, ALADILCE SOUZA, ALAN CASTRO, ALBERTO BRAGA, ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ANDRÉA MENDONÇA, ALEMÃO, BALBINO DE CARVALHO (SABÁ), CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES, CARLOS MUNIZ, DAVID RIOS, DR. GIOVANNI, DR. PITANGUEIRA, EDSON DA UNIÃO, ERON VASCONCELOS, EVERALDO BISPO, GERALDO FERREIRA JÚNIOR, GILMAR SANTIAGO, HEBER SANTANA, HENRIQUE CARBALLAL, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JORGE JAMBEIRO, LEO KRET DO BRASIL, LUCIANO BRAGA, MARTA RODRIGUES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, OLIVIA SANTANA, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, PEDRINHO PEPÊ, PEDRO GODINHO, SANDOVAL GUIMARÃES, TC MUSTAFA, TÉO SENNA e VÂNIA GALVÃO. Havendo número legal, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão anunciando a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior. O vereador Moisés Rocha pediu observância ao RI na discussão da Ata, no sentido de os vereadores se aterem ao ponto a questionar. . O Senhor presidente apelou aos pares neste sentido. Pela ordem, o edil Moisés Rocha indagou aos líderes se existia algum acordo, e colocou que o PT tema a prática de agir como partido e não como carreira solo. Pela ordem, o vereador Alcindo da Anunciação questionou se a reunião da bancada de oposição deliberou .pela não discussão dos Projetos, do que discorda, pois reputa a discussão a essência do Parlamento. Pela ordem, o edil Henrique Carballal defendeu a colocação do edil Moisés Rocha e colocou que o acordo de lideranças devia ser respeitado. Defendeu a colocação do edil Moisés Rocha no sentido de não haver obstrução sem combinação com a bancada, longe de isso representar o cerceamento da fala de qualquer parlamentar. O vereador Alcindo da Anunciação questionou se discussão é obstrução. A vereadora Olívia Santana lembrou haver acordo da semana anterior, de serem votadas duas Proposições de cada vereador, inclusive polêmicas. Assim, esperava que a votação ocorresse. A vereadora Aladilce Souza corroborou a fala da vereadora Olívia Santana e acrescentou ter ficado acordado ontem a votação do reajuste dos servidores da Saúde, haja vista o prazo para a implantação em folha. Discutindo a Ata, o vereador Alcindo da Anunciação solicitou constar que o Projeto de reajuste referia-se aos servidores da Saúde e que não há Proposições "polêmicas", mas Projetos constitucionais e inconstitucionais. A Ata foi votada e aprovada. . Em seguida, foi anunciada a leitura do Expediente que constou do seguinte: Projetos de Lei nºs 169/12 do vereador Odiosvaldo Vigas; 170/12 da vereadora Andréa Mendonça e 171 e 172/12 do vereador Gilmar Santiago; Projetos de Resolução nºs 35 a 37/12 da Mesa Executiva; Projetos de Indicação nºs 65/12 do vereador Sandoval Guimarães e 66/12 da vereadora Vânia Galvão; Requerimentos nºs 138/12 do vereador Alfredo Mangueira; 139/12 da vereadora Vânia Galvão, 140/12 do vereador Heber Santana e 141/12 da vereadora Marta Rodrigues; Moção nº 43/12 do vereador Dr. Giovanni e Requerimento de urgência urgentíssima. Foi votada e aprovada solicitação de licença da vereadora Olívia Santana. Pela ordem, o vereador Everaldo Bispo solicitou a retirada do Projeto de Lei 144/12. Para registros, o vereador Isnard Araújo solicitou caixas eletrônicos de bancos públicos e privados e uma agência do Banco do Brasil para o Subúrbio, neste sentido devendo encaminhar a solicitação a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio. Em seguida, o edil Jorge Jambeiro voltou a criticar o secretário estadual de Saúde por querer destruir o antigo Leprosário - construído pelo governador Octávio Mangabeira, secretário de Saúde Anísio Teixeira -, hoje Hospital D. Rodrigo Menezes, situado em APRN. Considerou que o secretário está com a síndrome de "todo poderoso" do ex-presidente Lula, que foi ao ministro do Supremo falar para ser ignorado o "mensalão". E lamentou os 50 dias de greve na Educação estadual, representando prejuízos para os professores e para o ano letivo. O vereador Orlando Palhinha registrou a audiência pública do 1º Quadrimestre realizada hoje que demonstrou evolução financeira do Município. Na ocasião, elogiou o trabalho do Dr. Joaquim Bahia e equipe da Secretaria da Fazenda. O secretário tem sua competência reconhecida, inclusive pelo governador que chegou a sondá-lo mas, para felicidade do Município, permanece na Administração Municipal. . A vereadora Olívia Santana comentou a audiência realizada pela Ouvidoria no sentido da convocação de concursados da Educação. Como fruto da audiência, ontem saiu a convocação de 515 concursados. Também comentou a notícia do aumento da tarifa desejada pelos empresários para R$ 3,15, considerando-a abusiva para a população, ao que a Câmara deve reagir. A vereadora Aladilce Souza comentou entrevista do secretário de Transporte que anunciou aumento da tarifa. Anteriormente, o secretário declarou que só haveria aumento depois da licitação. Consoante os arts. 238 e 244 da LOM, requereu o envio da planilha para análise por esta Casa da razoabilidade e justeza. A população entrevistada não está satisfeita com o transporte e não aceita aumento. Informou estar solicitando da Prefeitura, através de Ofício, que abriu a subscrições, a planilha. Pela ordem, a vereadora Léo Kret do Brasil associou-se à vereadora Aladilce Souza, desejando a discussão da tarifa que não pode penalizar a população. Pela ordem, o vereador Sandoval Guimarães, como autor da Indicação para transformação do escritório da Copa em Secretaria, registrou que hoje no Rio de Janeiro, a FIFA anunciou que Salvador sediará em 22 de junho de 2013, jogo da seleção brasileira. O vereador Gilmar Santiago analisou histórico da tarifa de 2000 para cá que teve aumento de 225% e os rodoviários tiveram apenas metade disso. Sugeriu transformação da Sessão da segunda-feira em Especial para discutir com o secretário de Transporte o aumento da tarifa. O vereador Téo Senna colocou que a Prefeitura não solicita aumento de tarifa, quem solicita é o SETPS, e isto é analisado. O vereador Joceval Rodrigues lamentou a situação na Educação do Estado, considerando que o governo não está tendo sensibilidade nem com os professores, nem com os alunos. Propôs a formação de uma Comissão de Vereadores para ir ao governador - que vive viajando - para tratar do ano letivo e verificar se procede a suspensão do Plano de Saúde dos professores. A transformação da Sessão da segunda-feira em Especial não foi acatada. O vereador Joceval Rodrigues, na mesma linha do vereador Gilmar Santiago, solicitou a transformação da Sessão da segunda-feira em Especial, para discutir a Educação no Estado. O vereador Sandoval Guimarães acompanhou a solicitação do edil Joceval Rodrigues, mas igualmente a transformação não foi acatada. Pela ordem, a vereadora Olívia Santana lembrou que o aumento de tarifa de transporte é prerrogativa da Câmara, pela Lei Orgânica do Município, assim é importante que a Câmara não se exima desta discussão, agora a questão dos professores pode ser discutida aqui mas não com poder decisório, pois cabe à Assembléia Legislativa. Insistiu em haver um foro para se discutir o aumento da tarifa, ao que se associou a vereadora Léo Kret do Brasil. Pela ordem, o vereador Joceval Rodrigues estranhou a Casa não aceitar a discussão da greve na Educação estadual que prejudica alunos e professores. Pela ordem, a vereadora Andréa Mendonça registrou apoio a uma Sessão Especial que discuta o aumento da tarifa do transporte. O edil Moisés Rocha criticou o desrespeito ao RI que se tornou contumaz, com o uso abusivo de questões de ordem para impedir os pronunciamentos dos vereadores. Pela ordem, o vereador Téo Senna lamentou a impossibilidade do acordo e pediu a votação, após a fala da vereadora Marta Rodrigues, do Projeto de reposição salarial dos servidores da Saúde. A vereadora Vânia Galvão concordou com o colocado pelo edil Téo Senna. A vereadora Marta Rodrigues solidarizou-se com os trabalhadores da Saúde. Sobre as transformações de Sessões em Especiais, considerou que não se deve usar 02 pesos e 02 medidas, que se discuta também o aumento da tarifa e a Poligonal do entorno da Fonte Nova. A LOM concede a prerrogativa de a Casa conhecer a planilha do transporte e discuti-la, e associou-se à vereadora Vânia Galvão quanto a uma audiência pública com o secretário estadual de Saúde sobre a questão do Hospital D. Rodrigo de Menezes. Em razão de urgência urgentíssima aprovada, foi discutido, votado e aprovado, em 2ª Discussão, em 3ª Discussão, e até a Redação Final, com Pareceres em Plenário, o Projeto de Lei nº 156/12. Nas Comissões, o vereador Alcindo da Anunciação registrou que só aceitou votar-se qualquer matéria após a votação do reajuste salarial dos servidores da Saúde. Pela ordem, a vereadora Vânia Galvão anunciou, pela Comissão de Direitos do Cidadão, audiência pública sobre o aumento da tarifa, na segunda-feira, às 09:00h, no Bahia Center. Verificada falta de quorum, a Sessão foi suspensa. Não se restabelecendo o quorum, antes de encerrá-la, o Senhor presidente Isnard Araújo marcou outra Ordinária para segunda-feira, à hora regimental. REGISTROS: registros diversos da vereadora Andréa Mendonça.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA

ATO N.º 327/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE:**

Exonerar ADEMILSON SANTOS CONCEIÇÃO, cad.13.351, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 04** Classe **CC 10**, a partir de 1º de junho de 2012. Salvador, 05 de junho de 2012.

ATO N.º 328/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, **RESOLVE**

Exonerar YANNE DE MELO SILVA, cad.12.563, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, **G 10** Classe **CC 10**, a partir de 1º de junho de 2012. Salvador, 05 de junho de 2012.

ATO N.º 329/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Resolução nº 2.026/2010 de 22 de novembro de 2010, **RESOLVE:**

Alterar a pontuação do Assessor Parlamentar Classe **CC10** na forma abaixo relacionada:

NOME	CADASTRO	DE	PARA	A PARTIR
LUIZ LOPES DA SILVA	13.025	G 14	G 16	1º/06/2012
DALVA ANDRADE MOTA	12.555	G 14	G 16	1º/06/2012
LUCÍLIA DOS SANTOS CRUZ	12.556	G 14	G 16	1º/06/2012
DAVID CARNEIRO DE SOUZA	13.447	G 14	G 16	1º/06/2012
FRANCISCO SANTOS DE SOUZA	12.566	G 14	G 16	1º/06/2012
MANOEL JOSÉ DE JESUS	12.459	G 08	G 06	1º/06/2012
WILLMNS CORREIA ARAGÃO	13.944	G 12	G 10	1º/06/2012

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

ATO N.º 331/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Nomear FABIO JÚNIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, cad.13.953, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 04 Classe CC 10, a partir de 1º de junho de 2012. Salvador, 05 de junho de 2012.

ATO N.º 332/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar JEANCLEYDSON DE ALMEIDA SACRAMENTO, cad.13.397, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 05 Classe CC 10, a partir de 1º de junho de 2012. Salvador, 05 de junho de 2012.

ATO N.º 333/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Resolução nº 2.026/2010 de 22 de novembro de 2010, RESOLVE:

Alterar a pontuação do Assessor Parlamentar Classe CC10 na forma abaixo relacionada:

NOME	CADASTRO	DE	PARA	A PARTIR
MARLI JAMBEIRO TUPYNAMBÁ	8.327	G 23	G 21	1º/06/2012
ICARO DOS SANTOS SOUTO	12.355	G 14	G 20	1º/06/2012
UIARA LOPES	4.609	G 10	G 18	1º/06/2012
JULIANA WÂNDEGA CARDOSO	13.654	G 10	G 12	1º/06/2012
SIRLENE VANESSA SOUZA ASSIS	13.175	G 10	G 14	1º/06/2012
MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA	13.838	G 08	G 07	1º/06/2012
ANDRÉ NEVES DOS SANTOS DA SILVA	13.584	G 03	G 04	1º/06/2012
JOANICE ALMEIDA PEREIRA	11.096	G 12	G 11	1º/06/2012

ATO N.º 334/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO, cad.13.685, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 12 Classe CC 10, a partir de 05 de junho de 2012. Salvador, 05 de junho de 2012.

ATO N.º 335/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Nomear RITA DE FREITAS FEITOSA, cad.13.278, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 12 Classe CC 10, a partir de 05 de junho de 2012. Salvador, 05 de junho de 2012.

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

ATO N.º 336/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar ELICLEIDE SANTOS CONCEIÇÃO BONFIM, cad.12.360, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 06 Classe CC 10, a partir de 01 de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

ATO N.º 337/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar PAULO SÉRGIO DIAS ANDRADE, cad.12.414, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 04 Classe CC 10, a partir de 01 de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

ATO N.º 338/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Nomear DANIELA CARDOSO SPAZIANI, cad.13.952, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 05 Classe CC 10, a partir de 01de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

ATO N.º 339/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Nomear DIEGO FERREIRA MARQUES, cad.13.951, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 04 Classe CC 10, a partir de 01de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

ATO N.º 340/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar JAMIRA ALVES MUNIZ, cad.11.431, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 07 Classe CC 10, a partir de 01 de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

ATO N.º 341/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar REGIANE FERREIRA, cad.13.438, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 10 Classe CC 10, a partir de 01 de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

ATO N.º 342/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Nomear ANTONIO RAIMUNDO LOPES, cad.13.954, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 03 Classe CC 10, a partir de 01 de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

ATO N.º 343/2012 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Decreto Legislativo n.º 811/96, RESOLVE

Exonerar PABLO RAFAEL SILVEIRA OLIVEIRA, cad.13.159, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, G 07 Classe CC 10, a partir de 01 de junho de 2012. Salvador, 06 de junho de 2012.

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 21/2012 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor TEODORO EDSON CHAVES SANTOS, cad.3.321, para responder pela Função de Confiança FC-10, de Chefe do Setor de Transporte em substituição ao titular MANOEL DOS REIS SOARES DE ALMEIDA, cad. 3.255, que se encontra em gozo de férias referente ao exercício 2012, no período de 1º a 30/06/2012.

GABINETE DA DIRETORIA, 05 de junho de 2012.

ADNAILSON DE LIMA SANTOS
Diretor Administrativo em exercício

MPE acata representação de vereadores

Ação busca anular reajuste da tarifa do transporte coletivo sem debate no Legislativo

Os promotores Rita Tourinho e Adriano Reis, titulares da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania e 30ª Promotoria de Justiça de Assistência de Salvador, do Ministério Público Estadual, acataram, nesta segunda-feira (11), representação apresentada na quarta-feira (6) por seis vereadores de Salvador contra o aumento da tarifa do transporte coletivo. Eles entraram com ação civil de nulidade do aumento, que entrou em vigor dia 4 de junho, argumentando que além da reclamação dos vereadores, de que o Executivo não enviou a planilha de custos ao Legislativo em tempo hábil para o debate com a população, "o reajuste da remuneração dos rodoviários, bem como o aumento do valor dos tickets refeição, não justificam revisão ou realinhamento de tarifas".



Foto: Assessoria MP

Reunião dos vereadores no Ministério Público

Na ação, que será julgada pela Vara da Fazenda Pública, os promotores deixam claro que "é incontestável que o aumento da tarifa de transporte coletivo de R$2,50 para R$2,80, concedido através da Portaria nº 47, publicada no Diário Oficial do Município do dia 02 a 04 de junho de 2012, viola frontalmente princípios administrativos".

O MP frisa, também, que a planilha enviada à Câmara e ao MP foi resumida, violando o princípio da transparência. Segundo a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), presidente da Comissão de Direitos do Cidadão, o reajuste da tarifa foi ilegal, pois a prefeitura desrespeitou artigo da Lei Orgânica que exige o envio da planilha à Câmara antes da decretação dos novos valores.

A representação foi assinada, também, pelos vereadores Gilmar Santiago (PT), Andrea Mendonça (PV), Aladilce Souza (PCdoB), Olívia Santana (PCdoB), Marta Rodrigues (PT) e Vânia Galvão (PT), que se reuniram com os promotores Rita Tourinho e Adriano Reis na sede do MPE. Participaram do encontro, ainda, representantes de associações de moradores e entidades estudantis, que protestaram contra o aumento e endossaram a iniciativa dos vereadores.

Alunos da Escola Osvaldo Cruz visitam a Câmara

Vereadores falaram sobre o funcionamento da Casa e a importância das leis para a população

Estudantes do 5º ano do ensino fundamental (antiga 4ª série) da Escola Municipal Osvaldo Cruz, localizada no Rio Vermelho, visitaram a Câmara Municipal na tarde de quarta-feira (6), como parte da programação do Projeto Câmara Mirim. A coordenadora do projeto, Cátia Brito, fez o convite ao coordenador da escola, Clairton Quintela, que não hesitou em levar os alunos para conhecerem de perto o Legislativo Municipal e os vereadores.

As 44 crianças, acompanhadas do coordenador e da professora Lília Dantas, estiveram no Plenário Cosme de Farias e no Memorial da Câmara. No plenário, foram recebidas pelos vereadores Pedrinho Pepê (PMDB), Gilmar Santiago (PT), Joceval Rodrigues (PPS) e Olívia Santana (PCdoB).

"É importante que eles entendam como funciona o Legislativo e que saibam da existência da representação popular", afirmou o coordenador da escola, Clairton Quintela. A vontade de conhecer o trabalho realizado pelos vereadores de Salvador e seus efeitos no dia a dia da cidade estava explícita nas diversas perguntas feitas pelos alunos.



Fotos: Valdemiro Lopes

Os vereadores explicaram o trabalho do Legislativo

Ronald da Paixão, 10 anos, quis saber se alguma lei votada na Câmara já tinha expandido seu alcance para outros lugares além de Salvador. Com uma resposta afirmativa, a vereadora Olívia Santana deu o exemplo do projeto de lei que criou o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, o qual inspirou outros municípios baianos e a legislação nacional sobre o tema.

A função de fiscalizar as ações da Prefeitura e a importância da elaboração de projetos de lei foram esclarecidas pelo vereador Joceval Rodrigues. "Os vereadores fazem projetos que ajudam a melhorar a vida das pessoas, tratando de temas como educação e transporte público", explicou. A conversa com os vereadores permitiu aos estudantes tirar dúvidas sobre as atribuições de um vereador e assuntos envolvendo leis federais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso e a chamada "Lei Seca".

As visitas realizadas por meio do Projeto Câmara Mirim são viabilizadas pela própria Casa Legislativa, que disponibiliza o transporte e lanche para os alunos e professores que os acompanham.



Alunos perguntaram sobre leis da cidade e do país